

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ANA LUIZA FRONZA BUSANELLO

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O CICLO DA
VIOLÊNCIA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

ANA LUIZA FRONZA BUSANELLO

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O CICLO DA
VIOLÊNCIA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Bianca Tams Diehl

Santa Rosa
2024

ANA LUIZA FRONZA BUSANELLO

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O CICLO DA
VIOLÊNCIA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl


Prof.^a Ms.^a Camila Seffrin da Silva Lech


Prof. Ms. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa, 27 de junho de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia ao meu pai, Jorge Busanello, minha maior fonte de inspiração, o qual, mesmo ausente no plano físico, sempre esteve ao meu lado durante esta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por suas manifestações diárias em minha vida.

Agradeço aos meus pais, pelo dom da vida e por todos os valores ensinados.

Agradeço a todos que, de uma forma ou outra, me auxiliaram e me acompanharam em minha jornada acadêmica.

Agradeço, em especial, à minha orientadora Prof.^a Dr^a Bianca Tams Diehl, por todo o apoio, paciência e ensinamentos dispensados para a construção deste trabalho.

“A vida começa quando a violência acaba.”
Maria da Penha

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, tema da pesquisa, é uma mazela social que afeta diversas culturas, classes sociais e gerações, um fenômeno social estrutural, multifacetário e de complexa resolução. Diante da amplitude do tema e da proposta monográfica, o estudo se delimita à análise do ciclo da violência e as razões que fazem as mulheres seguirem em relacionamentos abusivos. A pergunta norteadora reside no seguinte questionamento: Quais são os motivos que levam as mulheres a permanecerem em relações abusivas, mantendo-as no ciclo da violência doméstica e familiar? A hipótese principal sugere que a dependência econômica e a dependência emocional são fatores determinantes para a continuidade do ciclo de violência que, aliados à ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, favorecem à manutenção do ciclo, devido a questões sociais, culturais e institucionais. O objetivo geral do estudo é analisar os aspectos socioculturais que levam as mulheres a se manterem em relações abusivas e/ou retornarem ao convívio com o agressor, mesmo após episódios de violência. Os objetivos específicos incluem o estudo da evolução histórica e das conquistas das mulheres, bem como a análise das fases do ciclo da violência e a investigação dos motivos pelos quais as mulheres permanecem em relações abusivas, mesmo diante do aparato protetivo existente. A pesquisa se justifica pela relevância do tema, uma vez que a violência doméstica e familiar está presente na sociedade, naturalizada em muitas famílias e enraizada em núcleos patriarcais, além dos elevados índices registrados. O estudo é viável devido ao vasto acervo bibliográfico disponível e à atualidade do tema, frequentemente debatido na mídia. A metodologia adotada é hipotético-dedutiva, com análises bibliográficas e documentais, e tratamento de dados qualitativo. Segue os métodos descritivo e explicativo, utilizando procedimentos técnicos, bibliográficos e documentais. A pesquisa é estruturada em dois capítulos: o primeiro aborda a condição histórica e social das mulheres, sob a influência do patriarcado e a importância da Lei Maria da Penha; o segundo explora o ciclo da violência e os motivos de sua manutenção. Do apresentado, depreende-se que a dependência econômica e a dependência emocional são fatores cruciais na perpetuação do ciclo de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que, associadas à ineficácia, ou não aplicação, das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, favorecem a manutenção do ciclo. Logo, para efetivar a tutela das mulheres e romper o ciclo, é imprescindível um esforço conjunto do Poder Público e da sociedade civil, por meio de políticas públicas transversais, de mudanças estruturais e culturais profundas.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar – Ciclo da violência – Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women, the theme of this research, is a social scourge that affects various cultures, social classes, and generations. It is a structural, multifaceted social phenomenon with a complex resolution. Given the broad scope of the topic and the monographic proposal, the study is limited to analyzing the cycle of violence and the reasons why women remain in abusive relationships. The guiding question is as follows: What are the reasons that lead women to stay in abusive relationships, keeping them in the cycle of domestic and family violence? The main hypothesis suggests that economic dependence and emotional dependence are determining factors for the continuation of the cycle of violence, which, combined with the ineffectiveness of the protective measures of the Maria da Penha Law, favor the maintenance of the cycle due to social, cultural, and institutional issues. The general objective of the study is to analyze the sociocultural aspects that lead women to remain in abusive relationships and/or return to living with the aggressor, even after episodes of violence. The specific objectives include studying the historical evolution and achievements of women, as well as analyzing the phases of the cycle of violence and investigating the reasons why women remain in abusive relationships, even in the face of the existing protective apparatus. The research is justified by the relevance of the theme, as domestic and family violence is present in society, naturalized in many families, and rooted in patriarchal nuclei, in addition to the high recorded rates. The study is feasible due to the vast available bibliographic collection and the current relevance of the topic, frequently debated in the media. The adopted methodology is hypothetical-deductive, with bibliographic and documentary analyses, and qualitative data treatment. It follows descriptive and explanatory methods, using technical, bibliographic, and documentary procedures. The research is structured in two chapters: the first addresses the historical and social condition of women under the influence of patriarchy and the importance of the Maria da Penha Law; the second explores the cycle of violence and the reasons for its maintenance. From the presented content, it is inferred that economic dependence and emotional dependence are crucial factors in the perpetuation of the cycle of domestic and family violence against women, which, associated with the ineffectiveness or non-application of the protective measures of the Maria da Penha Law, favor the maintenance of the cycle. Therefore, to effectively protect women and break the cycle, a joint effort from the Public Power and civil society is essential, through transversal public policies and deep structural and cultural changes.

Keywords: Domestic and family violence – Cycle of violence – Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: APARATO HISTÓRICO	15
1.1 A INFERIORIZAÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE E AS CONQUISTAS FEMININAS.....	15
1.2 O PATRIARCADO COMO FATOR DETERMINANTE DA VIOLÊNCIA.....	24
1.3 A LEI MARIA DA PENHA E OS AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	31
2 DO CICLO DA VIOLÊNCIA: MOTIVOS DA MANUTENÇÃO	40
2.1 AS FASES DO CICLO: O AUMENTO DA TENSÃO, A EXPLOSÃO E A RECONCILIAÇÃO.....	40
2.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO ALTERNATIVAS PARA O ROMPIMENTO DO CICLO DA VIOLÊNCIA	48
2.3 A MANUTENÇÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA: DEPENDÊNCIA EMOCIONAL E ECONÔMICA	55
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma questão social de extrema gravidade e complexidade, que perpassa diferentes culturas, classes sociais e gerações. A pesquisa aborda a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase no ciclo da violência e nas causas que levam a mulher a permanecer no relacionamento abusivo, a partir de uma abordagem jurídica, social e cultural.

O estudo se baseia, especialmente, na Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340/2006, a qual é uma das principais legislações voltadas para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. Sua eficácia social, contudo, ainda é questionada frente às dificuldades de implementação e de fiscalização das medidas protetivas, o que acabam por fomentar o ciclo da violência. Em sendo assim, a pesquisa busca refletir acerca do cenário e das condições que a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, se encontra submetida a fim de compreender as causas, os impactos e as formas de prevenção desse tipo de violência, para impedir a continuidade do ciclo.

Considerando as inúmeras conquistas femininas e o lugar social ocupado pelas mulheres na atualidade, associado aos elevados índices de violência doméstica e familiar ainda existentes, o problema central que norteia a pesquisa reside no seguinte questionamento: Quais são os motivos que levam as mulheres a permanecerem em relações abusivas, mantendo-as no ciclo da violência doméstica e familiar?

A hipótese principal é de que a dependência econômica e a dependência emocional são fatores determinantes que dificultam a ruptura do ciclo de violência. Além disso, associa-se o fato de as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, muitas vezes, se mostrarem ineficazes por circunstâncias diversas, alcançando questões de ordem social, cultural e institucional, dos diferentes segmentos da estrutura do Estado.

O objetivo geral é analisar os aspectos socioculturais que levam as mulheres a se manterem na relação abusiva e/ou retornarem ao convívio com o agressor, mesmo após reiterados episódios de violência doméstica e familiar, ocorridos na constância da relação – ou não, mantendo vivo o ciclo da violência. Como objetivos específicos, o trabalho se propõe a realizar um estudo sobre a evolução histórica da mulher na

sociedade, bem como das suas conquistas, sobretudo na legislação. Ainda, demonstrar as fases que envolvem o ciclo da violência doméstica e familiar e investigar os motivos pelos quais as mulheres se mantêm em relações abusivas, mesmo diante do aparato legal de proteção existente.

A justificativa da pesquisa se dá em razão da relevância da temática para a sociedade brasileira, uma vez que a reflexão acerca das condições sociais e culturais da mulher, inserida em um ambiente em que a violência intrafamiliar, ainda é vista, por muitos, como algo natural ou corriqueiro. Tal abordagem é necessária no campo do Direito, visto que o tema, apesar de amplamente difundido, é pouco aprofundado na delimitação proposta, a saber o ciclo da violência.

A investigação é viável e pertinente, dado o vasto acervo bibliográfico disponível e a atualidade do tema, que frequentemente aparece em debates acadêmicos e, não raras vezes, estampa capas de jornais e ocupa os principais espaços midiáticos, infelizmente. Destaca-se a originalidade do trabalho pelo seu recorte temático e pelo enfoque multidisciplinar, que integra aspectos culturais, jurídicos, econômicos e emocionais.

A importância desta pesquisa reside na necessidade de aprofundar a compreensão das razões pelas quais as mulheres permanecem em situações de violência, mesmo diante de leis e de políticas públicas que buscam protegê-las. O combate à violência contra a mulher é de extrema relevância social e humanitária, pois tal forma de violência é considerada, inclusive, caso de saúde pública, que afeta não apenas as vítimas diretas, mas envolve boa parte da família e a sociedade como um todo.

Quanto aos métodos e técnicas utilizados na investigação, a natureza será hipotético-dedutivo, buscando fundamentar a teoria e a comprovação dos métodos utilizados para este fim, por meio das análises bibliográfica e documental. O tratamento de dados se dará na forma qualitativa, a partir do estudo de aspectos subjetivos de fenômenos sociais e próprios do comportamento humano. Com relação aos fins e objetivos, a pesquisa é realizada sob os métodos descritivo e explicativo, ou seja, em livros, artigos e trabalhos acadêmicos, que abordam o tema escolhido.

Os procedimentos técnicos utilizados serão bibliográficos e documentais. A produção de dados se dará por documentação indireta, pesquisas documentais e bibliográficas, por meio de doutrinas, teses, dissertações e artigos científicos que versem sobre a matéria estudada, além da legislação pertinente à temática. A

pesquisa terá como métodos de abordagem o histórico, para melhor contextualização do assunto, e o hipotético-dedutivo, buscando solucionar o problema abordado, que consiste na manutenção da violência doméstica e familiar cíclica contra as mulheres.

O estudo em questão foi estruturado em dois capítulos, que coincidem com os objetivos específicos da pesquisa. O primeiro, subdivide-se em três seções. Inicialmente, apresenta-se um embasamento histórico e detalhado sobre as condições das mulheres e a sua inferiorização social, ante a influência do patriarcado, que foram seguidas de lutas e de conquistas femininas. Tais circunstâncias contribuíram para torná-las sujeitos de direitos, na tentativa de afastá-las do controle patriarcal, que resultava em violência doméstica e familiar. Nesse sentido, surge a Lei Maria da Penha, como um marco divisor de águas na vida das mulheres e na sociedade.

O segundo momento do estudo, foi direcionado à abordagem do ciclo da violência, bem como dos motivos da sua manutenção. A começar pela minuciosa apresentação das fases do ciclo da violência. Ato contínuo, trata-se da aplicação prática das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, como alternativas para o rompimento do ciclo da violência. Por fim, analisa-se de forma elucidativa os principais motivos que levam à manutenção do ciclo da violência, fazendo com que as mulheres permaneçam em relacionamentos abusivos e violentos.

1 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: APARATO HISTÓRICO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social e cultural que merece estudo e atenção, uma vez que, apesar de ser um tema amplamente trabalhado e difundido nos mais diferentes segmentos, os casos de violência doméstica seguem acontecendo, não reduzindo significativamente com as medidas jurídicas e as políticas públicas as que circundam. A violência está enraizada na sociedade, tal como um mal que a assombra desde os primórdios, estando presente em todas as esferas sociais, em suas mais variadas formas.

Este capítulo destina-se a estudar, inicialmente, os aspectos históricos, sociais e culturais referentes às mulheres na sociedade, buscando-se entender o cenário de inferiorização feminina a que estavam inseridas as mulheres, por meio de um breve aparato histórico. Na sequência, será feita uma explanação sobre o patriarcado como fator determinante da discriminação, da desigualdade e da violência para, finalmente, analisar os desdobramentos da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha, bem como os avanços na legislação brasileira, a fim de coibir a prática de violência doméstica contra as mulheres.

1.1 A INFERIORIZAÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE E AS CONQUISTAS FEMININAS

As mulheres, ao longo da história da civilização, sofreram uma série de discriminações, importando em desigualdades, que as constituíram enquanto sujeitos, a partir das narrativas identitárias social e culturalmente impostas, que as acompanharam por boa parte de suas vidas. Tal construção, de inferiorização do feminino, deixou marcas sociais de difícil reparação e um rastro de patriarcado com raízes profundas.

Por muito tempo, perdurou a concepção de submissão, de subserviência e de restrição da mulher aos vínculos domésticos e maternais, servindo aos desejos maritais/fraternais. Diante deste contexto, surgem movimentos de mulheres em busca de reconhecimento e de proteção dos seus direitos, que foram marcados por lutas e protestos provenientes de movimentos culturais, sociais e feministas, com o intuito de garantir às mulheres direitos plenos. Tais organizações se deram em função das

mulheres se encontrarem em condições menos favorecidas em relação aos homens, nas questões políticas, sociais, familiares, trabalhistas e econômicas.

Tal padrão de inferioridade e de submissão foi instituído, em grande parte, pela religião, a partir da ideia de que “[...] a mulher foi criada de uma costela de Adão. Em diversas passagens a Bíblia cristã evoca as mulheres a serem submissas aos maridos, sem falar do islamismo, que determina normas rígidas de obediência, castidade e violência contra a mulher” (Espíndola, 2018, p. 22), trazendo a ideia de que a mulher é dependente do homem, visto que veio deste. No mesmo sentido, segundo Espíndola:

Na cultura e na religião estagnou-se a ideia de superioridade e racionalidade masculina – assim como a de inferioridade e emotividade feminina –, existindo poucos exemplos históricos de mulheres que desempenharam papéis em desconformidade com esse padrão ditado socialmente (Espíndola, 2018, p. 31).

Ainda na senda religiosa, atribui-se à mulher a responsabilidade pela expulsão da humanidade do paraíso, retratando-a como pecadora e culpada, geradora de efeitos devastadores e duradouros sobre o feminino. Tal conduta fora considerada tão gravosa que seus efeitos são justificativas produzidas especificamente para que as mulheres estejam frequentemente sob vigilância do marido, submetidas ao confinamento doméstico, com o matrimônio, e a maternidade como as únicas vocações femininas (Priore, 2004). Neste sentido, questiona Priore:

Quadrinhos, provérbios, piadas, falavam do perigo que o sexo feminino poderia representar. Teria a mulher uma sexualidade difícil de ser controlada? Em Desterro, a preocupação com a sexualidade das mulheres da elite parecia vincular-se muito mais à redefinição das famílias que ocupariam cargos no setor público (Priore, 2004, p. 258).

Os primeiros discursos depreciativos sobre o sexo feminino possuem origem na Grécia Antiga, em uma época em que os filósofos mais representativos do pensamento oriental remetiam discursos normatizadores em relação a condição da mulher, crendo na existência de uma suposta essência inferior feminina e, com base nessa premissa, os filósofos afirmavam que a superioridade masculina era justa, universal e imutável, visto que estava amparada pela própria natureza (Carvalho, 2006).

Ao longo da Idade Média a situação não se alterou, sendo que as mulheres ainda eram consideradas inferiores em relação aos homens. Tal inferioridade era evidenciada quando do nascimento de uma criança, visto que, caso fosse homem a felicidade era evidente, pois a perpetuação da linhagem paterna estava salva e, futuramente, o serviço pesado da lavoura e o pastoreio seriam assumidos pelo filho. Entretanto, caso fosse mulher, restava o descontentamento e o sentimento de preocupação, em razão do encargo de manter e de sustentar a filha, destinando-a aos serviços domésticos e indesejáveis, até que esta viesse a contrair matrimônio, momento em que a “posse” sobre a mulher era transmitida pelo pai ao marido (Hermann, 2007).

Na sociedade moderna, a mulher deu continuidade ao seu papel de submissão, o qual era e, apesar das modificações culturais e sociais, ainda é, em diversos núcleos familiares, considerado “normal” e aprendido desde criança, como brincar com bonecas, aprender afazeres domésticos, cuidar da casa, dos filhos e do marido. A quebra do padrão causa ojeriza, segundo Lima:

[...] como são elas que trazem as crianças ao mundo e pertencem ao gênero do qual se supõe que nutrir e cuidar sejam uma segunda natureza, as mulheres já foram chamadas de sexo delicado, belo sexo e sexo frágil, porém quando uma mulher se desvia desse caminho [...] é considerado antinatural (Lima, 2009, p. 4).

De modo histórico, as mulheres eram vistas como um objeto escravo, sexual e procriador, obedientes, subordinadas e de poucas expressões, de propriedade dos homens, os quais desempenhavam o papel de guiá-las e moldá-las “a seu gosto”, determinando desde suas vestes até suas vontades e acepções (Dias, 2010).

Com o advento da Revolução Industrial (Inglaterra, Século XVIII), as mulheres passaram a ter oportunidades de trabalho fora do seio familiar, auferindo renda e contribuindo com a economia doméstica. Ocorre que, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, durante a Revolução Industrial, foi feito de maneira abrupta, eis que os homens foram retirados de seus locais de trabalho à força, pois necessitavam defender o país das ameaças externas (Espíndola, 2018).

Assim, as mulheres, anteriormente “donas de casa”, viram a necessidade de obter renda para sua sobrevivência e de seus filhos, sujeitando-se, deste modo, aos mais diversos cargos, independentemente da remuneração. Entretanto, as longas jornadas de trabalho, somadas com as condições degradantes de higiene e falta de

infraestrutura, as desmotivavam para a continuidade do vínculo trabalhista (Priore, 2020). Além disto, as mulheres tiveram de se sujeitar a salários mais baixos que os recebidos pelos homens nas mesmas atividades, associado ao fato de permanecerem como responsáveis exclusivas do ambiente doméstico. Aqui, dando início à conhecida “tripla jornada de trabalho”, composta por: labor externo remunerado; cuidado com a casa e cuidado com os filhos, estes últimos invisíveis, não reconhecidos, nem remunerados.

Registram-se, ainda, dois outros marcos importantes nas conquistas femininas, dados a partir das Revoluções Americana e Francesa, nas quais a participação da mulher na sociedade, como sujeito de direitos, ficou mais forte. Neste período, as mulheres chegaram a conquistar alguns direitos civis, todavia, sua participação na vida social, política e econômica era obstada pelo pensamento de que eram inferiores aos homens devendo, portanto, subordinadas a estes (Priore, 2004).

Esta forma de ingresso das mulheres no mundo de trabalho remunerado, deu início às desigualdades e às discriminações que as acompanham, motivo de lutas incessantes que atravessam séculos. No decurso do tempo, diferentes movimentos de mulheres entraram em cena, a fim de pleitearem melhores circunstâncias laborais para as mulheres, visto que foi uma inclusão excluindo-as, na medida em que lhes foram impostas condições ultrajantes.

Na década de 1920, no Brasil, a situação não era diferente, jornadas de trabalho exaustivas e supervisionadas, regulamentos internos rígidos, mão de obra exploratória e salários irrisórios (Priore, 2020) e, no mesmo sentido, a autora destaca:

Horário de trabalho? Em geral das 6h30 às 22h ou 22h30. Portanto, treze horas. O risco de tuberculose em decorrência da insalubridade era grande. Abortos por excesso de trabalho e pelo fato de a gestante manter-se em pé o dia todo eram corriqueiros [...] (Priore, 2020, p. 201).

A partir do início do século XX, emergia a pauta dos direitos humanos, a fim de trazer uma gama de direitos sociais, políticos e culturais tanto aos homens, quanto às mulheres. Em âmbito internacional, destaca-se a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, aprovada em 1948, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual expressa em seu artigo II, a igualdade de direitos entre todos, *in verbis*:

Art. II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Brasil, Declaração Universal Dos Direitos Humanos, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe o encorajamento de todos a participar das ações em prol da igualdade de direitos, a fim de explicar que os objetivos descritos no texto apenas serão alcançáveis a partir de efetivas ações sociais. Neste sentido, para Espíndola:

Como forma de reforçar a proteção da igualdade entre os gêneros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos incluiu, dentre suas diretrizes, a premissa de que todos os direitos e as liberdades humanas são para serem desfrutados igualmente por mulheres e homens sem nenhum tipo de distinção [...] (Espíndola, 2018, p. 40).

Dentre os tratados ratificados pelo Brasil, destacam-se a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 – ratificada em 1984 - e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 – ratificada em 1995. Ambas ingressaram no ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional, por força do art. 5.º, §§ 2.º e 3.º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção de 1979, mais conhecida como Convenção CEDAW – *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*¹, serviu para que os Estados Partes combatessem e condenassem a discriminação contra as mulheres, em todas as suas formas, agindo conjuntamente na busca por uma política adequada a fim de erradicar tal problema social (Espíndola, 2018).

A erradicação de toda e qualquer discriminação contra a mulher, suas causas e o incentivo à igualdade entre os gêneros, a fim de garantir às mulheres o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais são os principais objetivos da Convenção, visando eliminar gradativamente todas as formas de discriminação (Piovesan, 2011). No mesmo sentido, Piovesan:

Em suma, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças

¹ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

biológicas entre gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades (Piovesan, 2011, p. 201 – 202).

Em 20 de dezembro de 1993, por meio da Resolução n.º 48/104 da Assembleia Geral da ONU, foi proclamada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, a qual deu origem à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994. A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, composta por seis artigos, pugnava pela erradicação da violência física, sexual ou social contra o sexo feminino, independentemente de ter ocorrido na vida pública ou particular ou ter sido praticada por membros da própria família, por terceiros ou tolerada pelo Estado (Lavorenti, 2009).

Ainda em 1993, a Organização das Nações Unidas realizou a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, reconhecendo a violência contra a mulher como obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos, considerando tal ato como uma forma direta de violação aos direitos humanos (Jesus, 2015).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, mais conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, reconhece qualquer tipo de violência contra a mulher como violação aos direitos humanos, conforme disposto no art. 1, *in verbis*:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (Brasil, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994).

De análise ao artigo suprarreferido, entende-se que “[...] a violência contra a mulher é concebida como um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher” (Espíndola, 2018, p. 64).

Assim, a Convenção de Belém do Pará, “[...] regulamenta a proibição da violência contra a mulher no âmbito regional – assegurando-lhe diversos direitos e liberdades e impondo aos Estados-parte inúmeras obrigações, também conferindo visibilidade a uma temática historicamente obscurecida, conforme já sinalizado” (Gonçalves, 2013, p. 126).

A partir da notoriedade dada às mulheres pelo direito internacional, por intermédio das Convenções, associado à inércia do Estado brasileiro, no ano de 1998 foi submetido perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que se refere à prática da violência doméstica (Seixas; Dias, 2013).

O caso versava, inicialmente, sobre um disparo de arma de fogo, ocorrido em maio de 1983, enquanto a vítima dormia, momento em que, supostamente, assaltantes invadiram sua residência, efetuando tiros, sendo que um atingiu Maria, deixando-a paraplégica, razão pela qual a vítima ficou hospitalizada por quatro meses e, ao retornar para casa, ainda sem saber que o real autor dos fatos era seu cônjuge; foi mantida em cárcere privado por este e quase foi eletrocutada ao tomar banho (Penha, 2010).

A submissão do caso de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi feita em razão do descaso do Estado brasileiro para com o processamento e julgamento do crime em sede nacional, uma vez que, embora houvessem robustas provas de autoria e de materialidade do delito, o caso perdurou por mais de 15 anos, sem uma condenação efetiva do agressor (Seixas; Dias, 2013). Segundo Gonçalves:

No que se refere ao conteúdo da demanda, denunciou-se a tolerância por parte da República Federativa do Brasil diante da violência perpetrada por Marco Antônio Heredia Viveiros contra sua esposa Maria da Penha Maia Fernandes, no domicílio do casal, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, consubstanciando graves ofensas a direitos humanos, como violação dos artigos 1, 8, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em conexão com os artigos II e XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e artigos 3, 4 (a), (b), (c), (d), (e), (f) e (g), 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará (Gonçalves, 2013, p. 245).

Durante o julgamento internacional do caso, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela violação de direitos humanos, sofridos pela vítima, sendo considerado um marco na conquista de direitos femininos, visto que, o Estado foi responsabilizado por fato ocorrido em ambiente doméstico, em relação conjugal, entre particulares, confrontando-se com as concepções tradicionais e universais de direitos humanos (Gonçalves, 2013).

Nesta senda, a Comissão determinou a responsabilidade do Brasil pela violação dos seguintes direitos, elencados por Gonçalves:

- **à justiça** (artigo XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem); às garantias judiciais (artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos) e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos) e à obrigação de respeitar direitos (artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos).
- **à igualdade perante a Lei** (artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem).
- **à garantia de uma vida livre de violência** (artigo 3 da Convenção de Belém do Pará) e os deveres estabelecidos nos artigos 7 (b), (d), (e), (f) e (g) da Convenção de Belém do Pará (Gonçalves, 2013, p. 250, grifo nosso).

Após efetivamente verificada a violação dos direitos supramencionados, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro, reiterando-lhe as seguintes recomendações:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001).

Com a condenação do Estado brasileiro, iniciou-se no país um movimento para criação de uma legislação específica para julgamento de crimes que versassem sobre violência doméstica e familiar, a fim de prevenir, impedir e cessar a violência doméstica (Botelho, 2022). Assim, a partir do Projeto de Lei n.º 4.559/2004, de iniciativa da Câmara dos Deputados, o caso submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos serviu de base para a criação da Lei Ordinária n.º 11.340/2006, popularmente batizada como Lei Maria da Penha, em razão da luta de Maria da Penha Maia Fernandes por justiça (Gonçalves, 2013).

Sobre a criação da Lei Maria da Penha, lei que leva seu nome, Maria da Penha Maia Fernandes declarou o seguinte:

Com a criação da Lei Maria da Penha senti-me recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha a minha indignação e pedia justiça, para que meu caso, e tantos outros, não fossem esquecidos. Hoje sou presidente do Instituto Maria da Penha, e minha vida dedico a essa luta de identificar as demandas femininas, contribuir e efetivar ações estratégicas para a consolidação das propostas da Lei Maria da Penha, ou seja, inibir, punir e erradicar toda e qualquer violência praticada contra a mulher, garantindo, desse modo, o respeito, a dignidade, o direito e a justiça à mulher em situação de violência doméstica (Penha, 2010, p. 101).

A aludida legislação extravagante surgiu da necessidade de proteção aos direitos da mulher no Brasil, ante ao crescente agravamento da violência contra a mulher, tendo seus princípios e deveres baseados, principalmente, na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Botelho, 2022).

O principal objetivo com a implementação da Lei Maria da Penha foi a criação de mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica, visando coibir a prática da violência e auxiliar a vítima a se reestruturar após o episódio violento (Espíndola, 2018). Ainda, a promulgação da Lei n.º 11.340/2006, acarretou a fomentação e o surgimento de políticas públicas destinadas à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, em suas mais variadas formas (Seixas; Dias, 2013).

Acerca da implementação da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico, Maria Rita De Seixas e Maria L. Dias elucidam que:

Segundo a Jurista e Promotora de Justiça de Mato Grosso, Lindinalva Rodrigues Corrêa: “A Lei Maria da Penha, ainda que tardiamente promulgada, já que o Brasil é o 18º país da América Latina a efetivar uma lei com tais características, constitui um marco inigualável na luta por igualdade de gênero e foi elaborada atendendo aos ditames constitucionais vigentes, tratando-se de medida de ação afirmativa, tanto servindo para a punição do agressor, como para o tratamento da vítima e de seus familiares, a fim de se buscar a efetiva diminuição da desigualdade e da violência em si, visando, em última análise, resguardar e proteger as famílias brasileiras” (Seixas; Dias, 2013, p. 5).

Deste modo, a luta de Maria da Penha Maia Fernandes foi transformada em uma lei de proteção às mulheres, trazendo um novo ideal de justiça ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, anteriormente, os casos de violência doméstica eram considerados como de menor potencial ofensivo e julgados por meio do JECRIM – Juizado Especial Criminal, baseados na Lei n.º 9.099/95, desqualificando a gravidade e os reflexos nefastos da violência doméstica e familiar contra a mulher.

1.2 DO PATRIARCADO COMO FATOR DETERMINANTE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A inferiorização das mulheres na sociedade tem íntima relação com o patriarcado, que é fator determinante das desigualdades, das discriminações e das violências direcionadas às mulheres. Nos primórdios da sociedade, o sexo feminino era sinônimo de reprodução, de amamentação e de criação dos filhos, tornando a mulher uma escrava do sistema reprodutor, fato que perdurou por muitas gerações, com mulheres destinando o tempo da sua jovialidade e da sua vida reprodutiva a ter filhos, sucessivamente. Nesse contexto, a infertilidade era vista como uma maldição e as mulheres que não podiam ter filhos eram consideradas inúteis; ora, para que serviria uma mulher, se não para a procriação e perpetuação da espécie? Os homens, por sua vez, possuíam o aval da sociedade para tomar outras esposas com o objetivo de procriar, caso a esposa não cumprisse com seu papel biológico (Priore, 2020).

Neste sentido, a figura do homem como marido, pai e chefe do lar sempre foi muito marcante dentro da família e da sociedade, resultando na naturalização do domínio masculino sobre a mulher e a família. Na educação e na disciplina dos filhos,

a autoridade predominante, geralmente, é a do pai, temida pelos filhos e à qual a mãe recorre em momentos de necessidade, refletindo o que chamamos de patriarcado (Priore, 2020).

O patriarcado se baseia na ideia predominante de que as mulheres existem e são criadas tão somente para servir aos homens como objetos sexuais, reprodutores e de produção, garantindo a elas os papéis de dominadas, oprimidas e submissas ao sexo masculino. Além disso, são vistas como protagonistas da vida privada, com destinos frequentemente limitados ao casamento, a maternidade e ao papel de dona de casa (Priore, 2020).

A forma mais comum de violência contra a mulher é a praticada por um parceiro íntimo, ocorrendo entre pessoas de diferentes raças, religiões, credos, classes econômicas e sociais. É importante ressaltar que o machismo² ainda está presente no século XXI e não é exclusivo dos homens, sendo, por muitas vezes, reproduzido pelas próprias mulheres (Balduino, et. al, 2017).

As diferenças biológicas entre homens e mulheres não justificam a conformidade que se destaca de maneira significativa no comportamento feminino, especialmente entre aquelas que vivem em situação de violência de gênero. Parece existir uma superioridade masculina, garantida pelo patriarcado e internalizada na subjetividade das mulheres. Essa conformidade, consciente ou talvez inconsciente, é o que dificulta a tomada de decisão para a quebra do ciclo da violência (Oliveira; Cavalcanti, 2007).

Conforme referido no desdobramento anterior, com o advento do capitalismo e da divisão sexual do trabalho, as questões de gênero se tornaram ainda mais evidentes e a divisão social dos espaços se acentuou. À mulher cabiam os deveres no espaço privado e doméstico, enquanto ao homem competiam os espaços públicos. Isso exacerbou a concepção de que os espaços de poder, valorizados do ponto de vista social e econômico, pertenciam ao homem, enquanto os cuidados com o lar, um espaço sem valor econômico e subjugado socialmente, eram responsabilidade da mulher (Albuquerque, et. al., 2020).

Heleieth Saffioti, em seus estudos sobre gênero, patriarcado e violência conceitua o patriarcado para além de uma construção social, mas sim como uma

² O conceito de machismo refere-se a um conjunto de atitudes, comportamentos e crenças que perpetuam a ideia de superioridade dos homens em relação às mulheres, valorizando a masculinidade de forma exagerada e diminuindo a importância das qualidades associadas ao feminino (Wolf, 2020).

engrenagem edificada sob a base material da sociedade, a partir de um sistema hierárquico em que as mulheres são inferiorizadas em relação aos homens (Saffioti, 2015). Neste sentido, Saffioti sistematiza os diversos significados do termo patriarcado:

Caberia, então, novamente, a pergunta: por que se manter o nome *patriarcado*?

Sistematizando e sintetizando o acima exposto, porque:

1 – não se trata de uma relação privada, mas civil;

2 – dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição. Haja vista o débito conjugal explícito nos códigos civis inspirados no Código Napoleônico e a ausência sistemática do tipo penal *estupro no interior do casamento* nos códigos penais. Há apenas uma década, e depois de muita luta, as francesas conseguiram capitular este crime no Código Penal, não se tendo conhecimento de se, efetivamente, há denúncias contra maridos que violentam suas esposas. No Brasil, felizmente, não há especificação do estupro. Neste caso, pode ser qualquer homem, até mesmo o marido, pois o que importa é contrariar a vontade da mulher, mediante o uso de violência ou grave ameaça;

3 – configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade;

4 – tem uma base material;

5 – corporifica-se;

6 – representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (Saffioti, 2015, p.60).

Destarte, tem-se o patriarcado como um dos principais balizadores da violência doméstica contra a mulher, uma vez que dá aos homens a ideia de poder, de superioridade e de controle sobre as mulheres, colocando-as como subalternas e antagonistas de suas próprias vivências (Saffioti, 2015). Neste sentido, tem-se que “[...] o conceito de patriarcado, que, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (Saffioti, 2015, p. 47).

A estrutura do sistema patriarcal é complexa e multifacetada e abrange aspectos da família, do trabalho, de leis e de práticas religiosas. No âmbito familiar, o patriarcado se manifesta pelo controle masculino sobre as mulheres e crianças, colocando homem figura do "chefe de família" e perpetua a ideia de que os homens devem ser os provedores e protetores, enquanto as mulheres são vistas como responsáveis pelas tarefas domésticas e criação dos filhos, reforçando a submissão feminina (Saffioti, 2015).

No ambiente de trabalho, o patriarcado se revela pela segregação ocupacional e da desigualdade salarial. As mulheres são frequentemente relegadas a posições de menor prestígio e remuneração ou cargos internos, fazendo, muitas vezes o “trabalho

pesado” e não levando as honras, enfrentando, deste modo, barreiras significativas para alcançar cargos de chefia e de liderança (Saffioti, 2015).

As leis e as políticas públicas muitas vezes refletem a dominação masculina, com falta de proteção adequada contra a violência de gênero e discriminação laboral, perpetuando a desigualdade nas esferas legais e políticas. A religião, por sua vez, trilha o mesmo caminho dos demais ramos, uma vez que, a maioria das religiões, é liderada por homens e as mulheres, em sua quase maioria, apenas estão ali para servir de “alicerce” ao pastor/padre/rabino (Saffioti, 2015).

Clarissa Pinkola Estés, em sua obra *Mulheres que Correm com os Lobos*, elenca o patriarcado como um dos principais meios para a “domesticação” das mulheres, utilizando-se de tal termo para evidenciar a subordinação feminina e a superiorização masculina, colocando os homens como domadores e as mulheres como animais selvagens a serem domesticadas. A autora acredita que essa domesticação impacta a forma como a mulher desenvolve novos relacionamentos, expressa sua sexualidade, sua vida criativa, sua relação consigo mesma, com seu corpo e com seu trabalho, entre outros aspectos (Estés, 2018).

Conforme evidenciado pela leitura de Estés, a domesticação da mulher ocorreu ao longo de muitos anos de forma velada, sendo influenciado pela educação feminina, que foi e, ainda que remotamente, continua sendo diferenciada em relação a masculina. Tal diferenciação é utilizada para que a mulher se ajuste a um padrão estabelecido por uma sociedade falha e patriarcal, dominada por homens (Estés, 2018).

A domesticação sofrida pela mulher, a fim de torná-la subalterna ao sexo masculino, também é lembrada nos estudos de Simone de Beauvoir, a qual define:

[...] no regime patriarcal o homem tornou-se o senhor da mulher e as mesmas qualidades que atemorizam nos animais ou nos elementos indomados tornam-se qualidades preciosas para o proprietário que as soube domesticar. Da ferosidade do cavalo selvagem, da violência do raio e da catarata o homem fez os instrumentos de sua prosperidade. Do mesmo modo, procura anexar a mulher com toda sua riqueza intata. Motivos racionais desempenham certamente um papel no dever de virtude imposto à jovem; tal como a castidade da esposa, a inocência da noiva é necessária para que o pai não corra o risco de legar seus bens a um filho estranho.

[...]

Um objeto domesticado pelo homem torna-se um instrumento; isolado de suas raízes naturais, perde suas mais profundas virtudes: há mais promessas na água livre das torrentes do que na das fontes públicas (Beauvoir, 1970, p. 196).

Simone de Beauvoir argumenta que a exigência de virgindade feminina nas sociedades patriarcais é uma forma de assegurar a posse completa e exclusiva do homem sobre a mulher, comparando tal dinâmica à domesticação de elementos naturais, onde algo selvagem e intocado é transformado em propriedade pessoal. Um exemplo é o ritual de exibir o lençol ensanguentado após a noite de núpcias, a fim de simbolizar uma conquista, demonstrando que a mulher, assim como uma terra virgem ou uma flor não colhida, é finalmente apropriada pelo homem (Beauvoir, 1970).

Em seus estudos, Beauvoir critica essa obsessão patriarcal pelo controle da virgindade feminina, que vê a destruição do hímen como uma afirmação de domínio absoluto. A virgindade feminina é valorizada não apenas para garantir a pureza da linhagem, mas também por um desejo profundo de posse, onde a mulher é reduzida, tão somente, a um objeto a ser conquistado. Este simbolismo reflete uma estrutura de poder que centraliza a dominação masculina, perpetuando a desigualdade de gênero e a subjugação das mulheres (Beauvoir, 1970).

Naomi Wolf, em sua obra *O Mito da Beleza*, explica que a obsessão cultural com a aparência feminina é uma ferramenta poderosa utilizada pelo patriarcado para manter as mulheres em um estado de subordinação. Deste modo, o “mito” é considerado uma estratégia de controle social, surgida em resposta às conquistas feministas, com o intuito de restringir a liberdade e a autoestima das mulheres (Wolf, 2020).

Wolf argumenta que o mito da beleza é um meio pelo qual o patriarcado mantém o controle sobre as mulheres. Assim como Simone de Beauvoir descreve a virgindade feminina como uma forma de posse masculina, Wolf vê a beleza como uma norma de controle. O patriarcado impõe padrões de beleza inatingíveis para manter as mulheres focadas em suas aparências e inseguras sobre seu valor, distraíndo-as de buscar poder e igualdade (Wolf, 2020).

Destarte, ambas autoras evidenciam como o patriarcado utiliza diferentes formas de controle – seja a pressão pela beleza ou a obsessão pela virgindade – para perpetuar a desigualdade de gênero. Essas estratégias não só distraem as mulheres de buscar poder e igualdade, mas também promovem a divisão e competição entre elas, dificultando a solidariedade e a luta conjunta contra a dominação masculina. Assim, tanto Wolf quanto Beauvoir destacam a necessidade de reconhecer e desafiar essas formas de subjugação para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária.

Na mesma senda, Maria Berenice Dias explica que a violência doméstica é uma manifestação clara do controle patriarcal, utilizada para manter a mulher em uma posição de subordinação e de dependência, minando sua autoestima e sua autonomia. Deste modo, no contexto patriarcal, as mulheres são frequentemente vistas como propriedades dos homens e essa visão justifica a violência como um meio de controle e de subordinação (Dias, 2008).

Segundo Dias, a estrutura patriarcal está enraizada nas instituições sociais, culturais e legais, dificultando a erradicação da violência contra a mulher, visto que a violência é uma ferramenta utilizada pelo sistema para reforçar a autoridade masculina e garantir que as mulheres permaneçam dentro dos papéis sociais tradicionais, impostos pelo patriarcado (Dias, 2008).

Mary Del Priore, em seus estudos sobre a história das mulheres e a violência de gênero no Brasil, demonstra como o patriarcado utiliza-se da violência como uma ferramenta para manter a submissão feminina e reforçar a desigualdade de gênero. A violência contra as mulheres foi incorporada como algo normal na sociedade patriarcal, manifestando-se não apenas por meio de agressões físicas, mas também por meio de violência psicológica e emocional (Priore, 2004).

Del Priore enfatiza como a violência contra as mulheres se tornou uma prática normalizada dentro do lar e da sociedade, difundida por meio da cultura patriarcal, a qual ensina que a autoridade masculina deve ser respeitada e que a submissão feminina é considerada como natural e desejável, sendo o padrão a ser seguido. Essa normalização da subjugação feminina perpetua um ciclo de violência que é transmitido de geração em geração, mantendo as mulheres em uma posição de inferioridade e de dependência masculina, principal ferramenta do patriarcado para manter o controle social e a hierarquia de gênero (Priore, 2004).

Destaca-se que a violência perpetrada nas relações conjugais, enraizada na cultura patriarcal, não se materializa apenas na forma física, mas também psicológica, econômica e emocional, utilizadas pelo patriarcado para reforçar a superioridade e manter o controle masculino sobre as mulheres (Priore, 2004).

Caroline Cavalcante Espíndola argumenta que a invisibilidade da violência doméstica está enraizada nas normas patriarcais que normalizam o controle e o abuso sobre as mulheres. Tal fenômeno é perpetuado por várias instituições sociais, incluindo a família, a mídia, a religião e o sistema legal, que muitas vezes minimizam ou ignoram a violência contra a mulher, criando um ambiente onde a violência é

tolerada e as vítimas são desencorajadas a denunciar seus agressores (Espíndola, 2018).

A invisibilidade da violência doméstica e familiar é um ponto crucial levantado por Espíndola, uma vez que, na maioria das vezes, a sociedade não reconhece, minimiza ou justifica a violência contra a mulher, vendo-a como um problema privado e íntimo, a ser resolvido entre o casal. Essa invisibilidade é reforçada por normas culturais que ensinam as mulheres a serem submissas e aceitarem o abuso como parte normal das relações (Espíndola, 2018).

Espíndola descreve, ainda, a invisibilidade como uma tática patriarcal para manter o *status quo* e impedir que as mulheres clamem por ajuda ou justiça, isolando-as, dificultando, deste modo, a aplicação de medidas de proteção e perpetrando o ciclo da violência (Espíndola, 2018).

A relação entre violência contra a mulher e o patriarcado, analisada a partir da ótica psicológica, evidencia que as atitudes violentas perpetradas no relacionamento conjugal decorrem, principalmente, da reprodução do padrão cultural patriarcal, em que as mulheres são submetidas aos devaneios machistas e manipuladores de seus companheiros (Pimentel, 2011).

Adelma Pimentel, em seus estudos sobre a violência psicológica, examina essa forma de abuso como uma manifestação do patriarcado, que busca manter as mulheres em um estado de subordinação e controle. A violência, tanto física quanto psicológica, inclui manipulação, humilhação, intimidação e desvalorização, sendo uma ferramenta sutil e insidiosa utilizada para minar a autoestima e a autonomia das mulheres, mantendo-as dependentes e sujeitas ao controle masculino (Pimentel, 2011).

Observa-se que a violência é refletida e reforçada pelas normas sociais e culturais patriarcais que perpetuam a desigualdade de gênero. Por meio da mídia, da educação e de outras instituições sociais, as ideias de inferioridade feminina são perpetuadas, criando um ambiente que tolera e até justifica a violência psicológica como uma forma de "disciplina" ou "correção". Deste modo, a violência perpetrada entre os cônjuges, no espaço doméstico, é proveniente da ação das ideologias capitalista, patriarcal, científica, religiosa e estatal (Pimentel, 2011).

Essa estrutura patriarcal arraigada social e historicamente é considerada um dos principais entraves para o alcance da igualdade de gênero. Apesar das mudanças sociais e legais, bem como das conquistas femininas, resquícios desse sistema ainda

afetam a vida das mulheres. A luta pelo fim do sistema de organização social patriarcal, ensejador da violência doméstica, segue constante. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha surge como um meio para prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar, sendo considerada um dos principais mecanismos para coibir a violência entre homens e mulheres.

1.3 A LEI MARIA DA PENHA E OS AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como visto na primeira seção deste capítulo, a Lei Maria da Penha ingressa no ordenamento jurídico brasileiro em 07 de agosto de 2006, como uma penalidade imposta ao país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, diante da inércia e da desídia do Estado brasileiro com a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Apesar da morosidade estatal em promulgar uma legislação de proteção às mulheres, a Lei Maria da Penha trouxe inúmeros avanços ao ordenamento jurídico brasileiro.

A conscientização da população brasileira do que é a violência doméstica e como esta afeta relações entre públicos e particulares é elencada como um dos principais impactos após a promulgação da lei, uma vez que a violência doméstica não era mais vista apenas como um assunto individual e de caráter privado, oriundo apenas do casal, e sim, como um problema social, de interesse público e do Estado.

Conforme referido, anteriormente à implementação da Lei Maria da Penha, os delitos que versavam sobre violência doméstica e familiar eram considerados como de menor potencial ofensivo, sendo processados e julgados pela Lei n.º 9.099/95, incidindo sobre estes o *sursis* processual, passíveis de cabimento das diversas formas de justiça penal negociada. Neste sentido, Lindinalva Rodrigues Corrêa explica que:

A Lei Maria da Penha marca o início de um novo tempo, pois essa norma jurídica transformou os casos envolvendo mulheres vítimas de violência, uma vez que antes eram tratados pelo direito penal como irrelevantes, pois se enquadravam em crimes de menor potencial ofensivo. Para a mesma autora, esse marco caracteriza uma mudança de um tempo onde as mulheres eram oprimidas por toda a ordem de violência para, a partir dessa lei, recuperar sua dignidade, por meio da conquista do respeito e consideração pelos operadores jurídicos (Côrrea, 2010, s/p).

Segundo Jeferson Botelho, a Lei n.º 11.340/2006 é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor lei do mundo para punição

de agressores e proteção às vítimas em situação de violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile. Ainda, o autor atribui o sucesso da lei aos mecanismos estabelecidos para o enfrentamento à violência doméstica sob a forma de políticas públicas e atuação árdua do judiciário para assistência às vítimas (Botelho, 2022).

Segundo Alberto Carvalho Amaral, a Lei Maria da Penha traz ao ordenamento jurídico uma abordagem focada no enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres, buscando proteger as vítimas e equipar os profissionais estatais com ferramentas jurídicas adequadas para reduzir esse tipo de violência. Neste sentido, a aludida legislação enfatiza a importância de uma atuação interdisciplinar, envolvendo diversos órgãos, para garantir uma resposta abrangente e eficaz para a redução e erradicação da violência (Amaral, 2017).

A violência doméstica e familiar é conceituada por Alves como “[...] o sintoma de maior visibilidade no desequilíbrio da relação de poder entre homens e mulheres e se caracteriza como qualquer ação que vá de encontro à integridade física ou moral da mulher” (Alves, 2021, p. 20).

O art. 5º da Lei Maria da Penha traz o âmbito de incidência da violência doméstica e familiar e estabelece a área de abrangência para a sua configuração, nos seguintes termos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006, grifo nosso).

À luz da leitura do art. 5º, entende-se que a violência contra a mulher pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em uma relação afetiva, entre parentes, amigos ou companheiros, não sendo estritamente necessário que haja um relacionamento amoroso ou uma convivência marital entre as partes (Alves, 2021).

O art. 7º da Lei Maria da Penha, por sua vez, traz um rol exemplificativo das formas de violência doméstica e familiar, conforme abaixo colacionado:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, entre outras:

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006, grifo nosso).

Conforme se depreende da leitura do artigo supracitado, verifica-se que a mulher pode ser submetida a cinco tipos de violência, a título exemplificativo, sendo eles: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Neste sentido, entende-se a violência como “[...] uma forma de cercear a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo fisicamente ou moralmente, é um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio” (Teles, 2003, p. 20).

A Lei Maria da Penha trouxe novos desdobramentos penais para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, dentre eles, a criação das Medidas Protetivas de Urgência – MPU. As Medidas Protetivas de Urgência são fixadas pelo juiz, a pedido da ofendida, e utilizadas a fim de obrigar o agressor a cumprir alguns requisitos, elencados pelo art. 22 da Lei 11.340/2006, conforme abaixo colacionado:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 - III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
 - IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
 - VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
 - VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (Brasil, 2006).

Maria Berenice Dias, jurista brasileira, define as Medidas Protetivas de Urgência como instrumentos jurídicos fundamentais para garantir a proteção imediata das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como, resguardar a integridade física e psicológica da mulher, evitando que ela seja exposta a novas situações de violência (Dias, 2008).

Apesar de a Lei Maria da Penha ter sido promulgada em 2006, tão somente em 2018 surge seu o primeiro tipo penal, que, alterada pela Lei n.º 13.641/2018, passou a incluir como conduta delitiva o descumprimento das medidas protetivas de urgência, acrescentando à legislação o art. 24-A, *in verbis*:

- Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
- Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
- § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
- § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
- § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). (Brasil, 2006).

Diante da nova tipificação penal, existem duas alternativas após o registro do descumprimento: a primeira, é o ajuizamento de ação penal contra o agressor pela conduta prevista no art. 24-A da Lei Maria da Penha; e a segunda, é a decretação de prisão preventiva do agressor, conforme prevê o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal³ (Brasil, 2018).

Espíndola explica que o art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, foi criado para fortalecer a proteção às vítimas de violência doméstica, impondo sanções específicas aos agressores que desrespeitam as medidas judiciais. Destaca, ainda, que a inclusão desse artigo busca assegurar a efetividade das medidas protetivas, garantindo que os agressores sejam devidamente punidos em caso de descumprimento, proporcionando assim maior segurança às vítimas (Espíndola, 2018).

No que concerne ao Código Penal, destaca-se a Lei n.º 13.104/2015, que introduziu o crime de feminicídio no Código Penal brasileiro, tipificando-o como uma circunstância qualificadora do homicídio. O feminicídio está previsto no art. 121 inciso VI do Código Penal e é definido como o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que inclui contextos de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme previsão legal no §2º-A⁴, art. 121, também inserido pela aludida legislação.

Além disso, a Lei n.º 13.104/2015 estabeleceu que os processos judiciais envolvendo crimes de feminicídio devem ter prioridade de tramitação em todas as instâncias judiciais. Essas medidas visam proporcionar maior proteção às mulheres e punir de forma mais severa os agressores, reforçando o combate à violência de gênero no Brasil.

³ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

⁴ Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

A Lei n.º 14.188/2021, por sua vez, acrescentou o §13º ao art. 129⁵, qualificando como lesão corporal de natureza leve o ato de violência cometido contra a mulher em razão de sua condição de gênero. Essa inclusão abrange, portanto, tanto as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar quanto àquelas que sofrem discriminação ou menosprezo devido ao seu sexo ou por preconceito (Brasil, 2021).

Ainda em relação às mudanças legislativas no Código Penal, destaca-se que a Lei n.º 14.188/2021 introduziu a tipificação penal da violência psicológica contra a mulher no art. 147-B⁶ do referido estatuto repressivo. Mesmo que anteriormente à alteração legislativa a violência psicológica⁷ já fosse mencionada na Lei Maria da Penha, mais especificamente no art. 7º, inciso III, no entanto, não havia uma sanção penal específica para essa forma de violência. Deste modo, com a nova lei, a violência psicológica passou a ser reconhecida e penalizada, proporcionando uma proteção mais abrangente, efetiva e segura para as mulheres (Brasil, 2021).

Neste contexto, é importante mencionar que, levando-se em consideração o contexto de ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher, a inclusão dessa tipificação penal representa um grande avanço na proteção dos direitos das mulheres. Conforme explicitado por Bianca Alves, as primeiras manifestações de violência não envolvem a agressão física propriamente dita, mas sim a restrição da liberdade de locomoção da vítima, levando, posteriormente, ao isolamento e à humilhação. Destaca-se que o comportamento abusivo começa dessa maneira, abalando a autoestima da vítima, para que, mais tarde, o parceiro a agrida fisicamente, enquanto ela suporta as agressões em silêncio (Alves, 2021).

No tocante às alterações legislativas na Lei Maria da Penha pela Lei n.º 14.188/2021, imperioso destacar o art. 12-C⁸, o qual prevê o afastamento imediato do

⁵ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

⁶ Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

⁷ A violência psicológica foi inserida ao art. 7º da Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha pela Lei n.º 13.722/2018.

⁸ Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o

agressor do lar nos casos em que haja risco atual ou iminente à vida, à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes (Brasil, 2021).

A Lei n.º 14.550/2023, por sua vez, fez diversas alterações na Lei Maria da Penha, dentre elas: a) inclusão do §4º ao art. 19, prevendo a concessão das medidas protetivas sem necessidade de instauração de inquérito policial ou ação judicial; b) inclusão do §5º ao art. 19, prevendo a concessão das medidas independentemente da existência de tipificação penal ou de processo civil ou criminal; c) inclusão do §6º ao art. 19, determinando que as medidas permaneçam em vigor enquanto houver risco à integridade da vítima, sem prazo fixo e; d) inclusão do art. 40-A, o qual prevê a aplicação das medidas protetivas, abrangendo todas as situações de violência (Brasil, 2023).

A Lei n.º 14.674/2023, por sua vez, inseriu o inciso VI⁹ ao art. 23 da Lei Maria da Penha, a fim de conceder à mulher, vítima de violência doméstica, auxílio aluguel pelo prazo não superior a 06 (seis) meses, a fim de auxiliá-la a se reestabelecer financeiramente após o episódio violento (Brasil, 2023).

Em relação às alterações legislativas na Lei Maria da Penha, ocorridas no ano de 2024, destaca-se a lei n.º 14.857/2024, a qual determinou o sigilo do nome da ofendida nos processos apurados em razão de crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, a referida legislação, promulgada em 21 de maio de 2024, insere o art. 17-A, *in verbis*:

Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

⁹ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Parágrafo único. O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo (Brasil, 2024).

Deste modo, entende-se que tal medida busca proteger a privacidade e a segurança da vítima, evitando sua exposição pública e, conseqüentemente, novos traumas e julgamentos sociais, revitimizando-a. Além disso, garante sua segurança física, eis que dificulta o acesso do agressor ou de seus aliados.

Todavia, é de se destacar que tal modificação legislativa ainda não está em vigor, uma vez que se encontra no prazo da *vacatio legis*, entrando em vigor, tão somente após o decurso de prazo de 180 dias, conforme referido no art. 3º da aludida legislação (Brasil, 2024).

Por fim, ainda em relação às alterações legislativas na Lei n.º 11.340/2006, a mais recente alteração legislativa é a Lei n.º 14.887/2024, sancionada em 12/06/2024, a qual determina que a mulher vítima de violência doméstica e familiar tem prioridade no atendimento hospitalar nos casos em que é vislumbrada a necessidade de cirurgia plástica reparadora (Brasil, 2024).

Assim tal legislação altera o art. 9º da Lei Maria da Penha, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 14.887, de 2024) (Brasil, 2024).

Portanto, ao analisar todas as mudanças e avanços legislativos mencionados, resta evidente o empenho do Poder Público em assegurar os direitos das mulheres, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar. No entanto, os dados mostram que os casos de violência seguem acontecendo, indicando que, além de uma legislação avançada, é crucial a promoção de mudanças culturais e implementação de Políticas Públicas para combater, de maneira eficaz e verdadeiramente, a problemática da violência doméstica e familiar contra as mulheres (Espíndola, 2018).

Deste modo, apesar dos esforços empreendidos, ainda é flagrante a necessidade de expansão das redes de apoio, do investimento em diversas formas de atendimento às vítimas e da promoção de novos valores sociais, a fim de fortalecer a proteção legal e social das mulheres vítimas de violência. Crê-se que tais mudanças

seriam de grande valia a fim de reestruturar concepções arcaicas, ainda presentes na sociedade.

Os registros históricos retratam a violência doméstica e familiar, a qual as mulheres se submeteram por longos períodos, em face da inferiorização social e das discriminações, advindas do patriarcado. Porém, diante das incontáveis lutas das mulheres, muitas conquistas femininas e avanços se sucederam, em especial, na legislação brasileira, com ênfase para a Lei Maria da Penha.

Importante mencionar que as leis isoladas não dão conta da resolução dos problemas sociais, sendo necessária a utilização de outras políticas para atuação em conjunto, sobretudo pela complexidade que envolve a temática. A violência é cíclica e permeada por diferentes nuances. Para que ocorra o rompimento do ciclo e se chegue ao fim da violência doméstica e familiar, há de se compreender os motivos da sua manutenção.

2 DO CICLO DA VIOLÊNCIA: MOTIVOS DA MANUTENÇÃO

Este capítulo destina-se a analisar o ciclo da violência doméstica e familiar, um fenômeno intrincado e recorrente, que aprisiona milhares de mulheres em situações de abuso contínuo. A começar pelo estudo das fases que envolvem o ciclo da violência, desde o aumento da tensão, seguido pela explosão de violência, chegando na fase da reconciliação, que funcionam como uma espiral crescente, se intensificando a cada novo recomeço. Essa compreensão é crucial para identificar padrões de comportamento e para auxiliar na intervenção eficaz para o rompimento do ciclo.

Além disso, examinar-se-á a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha, as quais, apesar de representarem um avanço significativo na legislação brasileira, frequentemente enfrentam desafios na sua implementação prática, especialmente pelo descumprimento do agressor, o que impulsiona o ciclo da violência e mantém, seguidamente, a mulher aprisionada na relação. Por fim, discutir-se-á sobre as dependências econômica e emocional das vítimas, que contribuem para a perpetuação desse ciclo de violência, impedindo, muitas vezes, a ruptura definitiva com o agressor.

2.1 AS FASES DO CICLO: O AUMENTO DA TENSÃO, A EXPLOSÃO E A RECONCILIAÇÃO

Inicialmente, é necessário ter em mente que o fenômeno da violência doméstica e familiar, em sua quase totalidade, não é um episódio isolado, nem de fácil resolução, por ser multifacetário e envolver diferentes segmentos sociais. Conforme demonstrado, as mulheres vêm enfrentando tal fato há séculos, fruto da história e da cultura patriarcal que se perpetuou. Hoje, em processo de derrocada, mas, ainda, com marcas profundas na sociedade e nas famílias. O problema se prolonga, na maioria das famílias, por ser cíclico e, por momentos, a mulher volta a se sentir amada e segura.

O ciclo da violência, composto por fases, é um conceito desenvolvido para descrever o padrão recorrente de comportamento abusivo em relações íntimas e, a cada repetição do ciclo, faz com que a mulher fique, cada vez mais, entrelaçada entre suas fases, sem conseguir rompê-lo.

Para a configuração da violência doméstica e familiar, conforme a Lei Maria da Penha, é necessário que o ato violento tenha ocorrido no seio doméstico/familiar ou devido a relacionamento íntimo afetivo, em que o agressor conviva/tenha convivido com a vítima, independente de residirem sob o mesmo teto (Dias, 2008).

Após o primeiro ato violento, a possibilidade de a vítima entrar no ciclo da violência é demasiadamente grande, uma vez que, na maioria dos casos, a mulher não possui uma concepção de violência doméstica, ou é incapaz de visualizar o ambiente turbulento e hostil em que está inserida. Um dos processos mais difíceis, sobretudo no início da violência, é o “dar nome” aos atos de violência. Neste sentido, Alves expõe que “[...] o ciclo da violência explica a dinâmica dos relacionamentos e em grande medida a dificuldade que a mulher tem em romper a relação” (Alves, 2021, p. 22).

O ciclo da violência, via de regra, começa de forma lenta e gradual, progredindo em intensidade e consequências, dessa forma, o agressor não utiliza, desde o princípio, agressões físicas, de fato, mas coíbe a liberdade individual da vítima e promove humilhações e intimidações. Assim, há a importunação com o fito inicial de diminuir sua autoestima para, em ato posterior, fazê-la tolerar as agressões físicas, considerando-as “normais” (Lucena, 2016).

Nas relações íntimas, é comum ocorrerem episódios de tensão, divergência ou conflito entre os parceiros. No entanto, em relações saudáveis, esses momentos de aumento significativo da tensão são eventualmente interrompidos pelo uso de estratégias de negociação, de conciliação ou de resolução pacífica. Nas relações abusivas, entretanto, o agressor não recorre a essas estratégias, como também, devido à sua necessidade de controle sobre a vítima, utiliza todas as situações do dia a dia para intensificar a tensão na mulher, criando um ambiente perigoso para ela (Chagas, 2020).

Assim, qualquer pretexto serve ao agressor para se dirigir agressivamente para a vítima, sejam situações do cotidiano, como um simples ato de assistir televisão, refeições, limpeza do lar, barulhos ou brincadeiras dos filhos. O aumento da tensão dá origem, na maioria dos casos, a discussões, primeiro patamar para a passagem ao ato violento. Esta tensão pode ser aumentada pelo fato de o companheiro violento ter consumido álcool ou outras drogas (Chagas, 2020).

A primeira fase do ciclo da violência é conceituada pela doutrina como “aumento da tensão” e tende a ser a mais longa, não havendo precisão exata acerca

de sua durabilidade. Geralmente, é marcada pelas discussões entre o casal, nas quais são utilizados xingamentos, ameaças e insultos, proferidos pelo agressor em direção à vítima. Normalmente, nesta fase “[...] o agressor reclama exageradamente, faz ameaças e fica irritado com as atitudes e comportamentos de sua companheira, que tenta evitar a passagem para a segunda fase do ciclo” (Alves, 2021, p. 22).

Ainda, na primeira fase, o agressor utiliza-se muito da violência psicológica, com o intuito de menosprezar e de manipular a companheira e, assim, fazê-la crer que o motivo de estar agindo de tal modo é sua culpa, ou, que tão somente toma tais atitudes pois necessita “protegê-la”. Aqui, a violência aparece disfarçada de cuidado. Neste sentido, Chagas descreve o primeiro ciclo como:

[...] a construção da “tensão no relacionamento”, assinalando agressões verbais, ameaças, ciúme, destruição de objetos, momento em que a mulher tenta acalmar seu(a) parceiro(a), acreditando que pode fazer algo para impedir uma agressão futura maior, tentando encontrar justificativas para esse comportamento agressivo do(a) parceiro(a), muitas vezes assumindo a culpa (Chagas, 2020, p. 32).

A fase inicial começa com “pequenos” incidentes cotidianos e as mulheres acreditam que a situação ainda está sob controle, motivo pelo qual relevam. Porém, com o passar do tempo vão se intensificando.

A primeira fase é classificada, principalmente, pelo aumento da tensão/agressividade do homem e pelo medo da mulher, com o primeiro buscando justificar posturas agressivas e acessos de raiva. Imperioso destacar, neste ponto, os elementos “justificadores” da violência, os quais podem ser, em alguns casos, externos à relação, tais como o uso de álcool e de drogas ou uma situação de desemprego, onde a figura do “homem provedor” é afetada, o que acaba por potencializar os atos de violência. Percebe-se que, à medida que o ciclo se repete, os elementos justificadores da violência passam a ser atinentes à própria relação e à postura da mulher, como o fato de ela não deixar a comida pronta ou não estar na residência quando o companheiro retorna do trabalho, cenas associadas à concepção tradicional de seu papel social enquanto mãe e/ou esposa (Rocha, 2007).

Durante a “intensificação da tensão” o homem começa a usar xingamentos, expressar insatisfação e hostilidade, mas ainda sem chegar a um extremo. Nesse estágio, a mulher tenta acalmar o agressor e apaziguar a situação, e muitas vezes

consegue, levando-a a acreditar erroneamente que pode controlar o parceiro (Cunha; Pinto, 2019).

É nesta fase que as agressões verbais se tornam mais evidentes e sistemáticas, deixando de ser apenas sinais de um relacionamento potencialmente violento e se tornando manifestações claras da violência doméstica, resultantes da intensificação da tensão. Pode-se inferir que aqui começa a ocorrer a violência moral, com o objetivo de ofender a honra subjetiva da vítima e de manchar sua autoimagem (Cunha; Pinto, 2019).

Neste sentido, a primeira fase, considerada como o aumento da tensão, é o momento que antecede a violência física em si, onde o agressor utiliza-se de meios/motivos para justificar a agressão que virá a ser produzida, dentre elas, as agressões verbais, crises de ciúmes, ataques de raiva, ameaças, destruição de objetos, xingamentos, críticas constantes, humilhação psicológica e agressões físicas (Callou et. al., 2023).

Na primeira fase as tensões aumentam, e neste momento, o agressor se irrita com coisas triviais e cotidianas e, por meio desses irritantes, ele se enfurece, explodindo toda sua raiva. A vítima é humilhada e o agressor destrói bens materiais. Em resposta a essas situações, as mulheres exercem contenção para evitar qualquer comportamento agressivo que possa irritar o agressor. Nesta fase a mulher sente tristeza, dor, ansiedade, medo e decepção. Usualmente, nesta etapa do ciclo, a vítima costuma negar que algo esteja acontecendo, e sempre justifica as atitudes dos agressores se culpabilizando (Moura; Freitas; Coelho, 2023).

Portando, a fase um do ciclo da violência contra a mulher, é onde começam as ameaças, a verbalização da violência, as reimpressões, as agressões psicológicas, momento em que as vítimas, em sua maioria, negam a existência de um ambiente violento, se responsabilizando pelos atos de violência do parceiro (Alves, 2021).

Concluída a primeira fase, inicia-se a segunda, conhecida como “explosão”, com utilização de novas agressões e os atos de violência intensificados. A agressão, geralmente, se dá por meio da violência física, por meio de socos, empurrões, pontapés, chutes ou qualquer modo que ofenda a integridade corporal da vítima, entretanto, não se obsta a ocorrência das demais formas de violência. Neste sentido, segundo Alves “[...] durante o segundo estágio ocorre a agressão, que pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. As agressões podem acontecer de forma isolada ou de modo simultâneo” (Alves, 2021, p. 22).

A segunda fase, é considerada como de curta duração, uma vez que é seguida pelo arrependimento posterior do agressor. Nesta fase, via de regra, a vítima clama por auxílio.

À medida que a tensão cresce, o agressor irrompe com violência física, momento em que atinge seu limite e comete um ato violento e toda a tensão acumulada na etapa anterior se converte em violência física, tornando-se um ataque à vítima. Em reação às ações do agressor, a mulher se sente paralisada e incapaz de reagir. Nesse momento, algumas mulheres conseguem se empoderar e tomar decisões que encerram o ciclo da violência, tais como buscar ajuda, deixar o lar, denunciar o agressor ou se esconder, outras, infelizmente, tentam encerrar a situação por meio do suicídio. De qualquer forma, a primeira reação é se afastar do agressor, mesmo que permaneçam convivendo sob o mesmo teto, por questões econômicas (Moura; Freitas; Coelho, 2023).

Normalmente, a segunda fase do ciclo da violência, inicia-se com palavras agressivas, que rapidamente se transformam em violência física, culminando em uma mistura de diversos meios de agressão. Muitas vezes, as vítimas optam por não reagir, seja por intuição ou por experiências anteriores que as levam a crer que isso pode piorar a situação e apenas tentam se proteger dos ataques mais brutais, adotando uma postura passiva na esperança de que sua falta de resposta acalme o agressor e ponha fim ao ataque. Em alguns casos extremos, as agressões são tão graves que a vítima precisa de cuidados médicos urgentes (Chagas, 2020).

Alguns agressores consentem com a assistência médica após o término do ataque, acompanhando a vítima ao hospital, muitas vezes manipulando, seduzindo ou prometendo mudança, ou ainda intimidando, ameaçando ou coagindo-as para que não relatem o ocorrido. Outros, se recusam a permitir que a vítima receba auxílio médico, o que também constitui uma forma de violência, ou só a autorizam quando percebem que a vida da vítima está em risco, mesmo que, embora concretizado o ato violento, a morte não tenha sido sua intenção inicial (Chagas, 2020).

Nesta fase, ocorrem agressões intensas, caracterizando a explosão do agressor, quando o ato violento se desenrola. Destaca-se que nesta fase pode incidir a ocorrência de quaisquer tipos de violência, dentre elas: física, psicológica, patrimonial, sexual, moral e verbal. É relevante notar que, durante esse período, algumas possibilidades se apresentam. Em um dos cenários, as vítimas dessa violência acabam desencadeando, não intencionalmente, o próprio incidente violento

devido à incapacidade de lidar com o medo, a ansiedade e a raiva, antecipando o que estava prestes a ocorrer como uma forma de aliviar a tensão (Alves, 2021).

Na segunda fase do ciclo da violência contra a mulher, ocorre o ápice da violência, seja ela verbal, física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial. Mesmo ciente do descontrole e da agressividade do agressor, a mulher pode se encontrar em um estado de paralisia e incapacidade de reação. No entanto, geralmente, ela toma alguma ação/decisão, como buscar ajuda, denunciar, procurar abrigo na casa de amigos ou familiares, ou pedir a separação, o que, em alguns casos, resulta em um distanciamento do agressor, embora não necessariamente signifique uma separação definitiva (Chagas, 2020).

Assim, nesta fase toda a tensão acumulada na primeira fase se manifesta em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial e, apesar de estar ciente de que o agressor está fora de controle e representa uma ameaça significativa para sua vida, a vítima se sente paralisada e incapaz de reagir. Neste ponto, enfrenta uma tensão psicológica intensa, ocasionando em episódios de insônia, perda de peso, fadiga constante e ansiedade, experimentando sentimentos de medo, ódio, solidão, autocomiseração, vergonha, confusão, angústia e dor.

A terceira e última fase do ciclo é a “lua de mel”, assim denominada em razão do arrependimento do agressor após o ato violento e sua tentativa de reconciliação com a vítima. É um período calmo e sem violência, em que o agressor, por temer o fim da relação, ajusta o tratamento dispensado à companheira, ora vítima, por meio de demonstrações de afeto e de carinho, presentes e promessas de mudança (Chagas, 2020).

O último estágio é o momento em que o agressor se tranquiliza, pede desculpas e tenta minimizar a situação, prometendo que não repetirá o comportamento violento, fazendo com que a vítima, na maioria dos casos, lhe conceda “mais uma chance”, levando em consideração fatores externos como o bem-estar das crianças e da família. Nesta fase, Alves explica que “[...] o agressor tenta convencer a mulher que a agressão não se repetirá, mostra-se arrependido, pede desculpas e faz de tudo para voltar a ter a confiança da companheira” (Alves, 2021, p. 23).

A “lua de mel” ou do remorso amoroso, terceira fase do ciclo, é o momento em que o agressor pede desculpas de maneira abundante, tenta ajudar a vítima, demonstra dor e amabilidade, a presenteia e faz promessas, chegando a acreditar que não voltará a agredi-la. A mulher, por sua vez, deseja confiar no agressor,

acreditar que ele vai mudar e que os eventos de agressão não se repetirão (Alves, 2021).

No entanto, o parceiro não consegue cumprir suas promessas e o processo de conquista, retomado agora na terceira fase do ciclo, começa a perder força, dando lugar a novos comportamentos agressivos e ao retorno da elevação da tensão, correspondendo ao estágio inicial do ciclo e prosseguindo com as fases seguintes (Cunha; Pinto, 2019).

Assim, a vítima fica presa ao caráter cíclico da violência doméstica e, muitas vezes, sem perceber essa condição, pois a cada novo evento de agressão ou de espancamento, ela ainda acredita que o parceiro pode mudar e que as promessas feitas por ele serão cumpridas algum dia, evidenciando a dependência emocional (Cunha; Pinto, 2019).

Alves conceitua a terceira fase como o momento em que o agressor demonstra arrependimento e promete mudar seus comportamentos, ainda que temporariamente, tentando compensar a vítima pela agressão cometida. Nesse momento, a vítima acredita na verdadeira mudança do parceiro e que a violência não se repetirá (Alves, 2021)

O agressor realiza um jogo de manipulação dos sentimentos da mulher a fim de reverter a situação, fazendo com que ela se sinta culpada pelo ato e acredite que suas ações provocaram a violência. O agressor se mostra triste, arrependido e, ao mesmo tempo, romântico, levando a vítima a acreditar que ele ainda pode ser o homem por quem ela se apaixonou. Assim, a mulher permanece nessa relação violenta, incapaz de romper sozinha o ciclo de violência, uma vez que cria vínculos patológicos que se fortalecem a cada nova reconciliação (Hirigoyen, 2006).

Na última fase o agressor demonstra arrependimento e promete mudar seu comportamento, ainda que temporariamente, tentando compensar suas ações agressivas agindo de forma carinhosa, pede desculpas e promete mudanças. A "lua de mel" dificulta a denúncia da agressão, pois a mudança repentina faz parecer que a violência foi um evento isolado, que não virá a se repetir (Chagas, 2020).

Assim, pode-se aferir que nesta fase o agressor se acalma, pede perdão e tenta apaziguar a situação, afirmando que nunca mais repetirá os atos de violência. A mulher agredida, ao testemunhar a mudança de comportamento do agressor, por sua vez, perdoa-o do episódio violento, retorna ao convívio conjugal e crê que este não voltará a fazê-lo. Todavia, não percebe que, ao retomar o relacionamento com o

agressor, novamente estará submetida ao ciclo da violência, que, passada a fase da “lua de mel”, se repetirá.

Deste modo, a vítima fica coadunada ao caráter cíclico da violência doméstica, sem dar-se conta dessa condição e, mesmo com a repetição do evento agressivo, ainda acredita na mudança do parceiro e em suas promessas. Neste sentido, imperioso destacar que “[...] esses ciclos fomentam a dependência psicológica da vítima em relação ao seu violentador, vez que aquela, apoiada nas promessas de mudança de seu parceiro, permanece afetivamente vinculada a ele” (Sassi, 2021, p. 95).

Ainda, o ciclo da violência pode ser relacionado à Síndrome de Estocolmo, um transtorno psíquico no qual, resumidamente, a vítima desenvolve laços afetivos pelo agressor e não consegue desvincular-se destes, colocando em risco sua própria segurança e integridade física para a manutenção do relacionamento. Neste sentido, Sassi afirma:

[...] poder-se-ia atribuir uma forma de Síndrome de Estocolmo doméstica à mulher vítima de violência familiar que se encontra numa espécie de privação de liberdade psicológica, já que não conseguindo assimilar as condutas criminosas e violentas de seu companheiro, permanece presa no ambiente do lar, onde as agressões se perpetuam sem que o violentador seja punido (Sassi, 2021, p. 90).

Destarte, das fases do ciclo - do aumento da tensão, da explosão e da reconciliação -, entende-se que a mulher, inserida no contexto da violência doméstica e familiar, encontra-se em perigo constante, uma vez que, até que não haja o rompimento do ciclo, este continuará se repetindo. E, a cada reprodução tende a se agravar, ocasionando, na pior das hipóteses, o crime de feminicídio¹⁰, na modalidade tentada ou consumada.

Neste momento, mostram-se importantes as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, como mecanismos jurídicos de proteção às mulheres, a fim de que se sintam amparadas para a tomada de decisão, até que a violência intrafamiliar cesse, independente da manutenção do vínculo afetivo com o, então, agressor.

¹⁰ Feminicídio é o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Isso ocorre quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. No Código Penal brasileiro, o feminicídio é uma circunstância qualificadora do homicídio, resultando em uma pena mais severa de reclusão de 12 a 30 anos.

2.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO ALTERNATIVAS PARA O ROMPIMENTO DO CICLO DA VIOLÊNCIA

A relação entre o descumprimento das medidas protetivas de urgência e o ciclo da violência é complexa e multifacetada, refletindo às dinâmicas intrínsecas de controle e de poder presentes nos casos de violência doméstica e familiar. Entender essa relação é crucial para formular políticas públicas eficazes e intervenções que realmente protejam as vítimas, em especial o acesso a tais medidas como alternativas para o rompimento do ciclo.

As medidas protetivas de urgência, introduzidas pela Lei Maria da Penha, representam um avanço significativo na legislação brasileira para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. No entanto, embora a lei preveja mecanismos imediatos de proteção, como o afastamento do agressor e a proibição de contato com a vítima, a realidade prática, muitas vezes, revela um cenário de ineficácia. Outro fator de preocupação é o fato de as vítimas não denunciarem seus agressores ou denunciarem e não solicitarem as medidas protetivas de urgência, alimentando o ciclo da violência. Dessa forma, o agressor segue convivendo com a mulher, o que facilita a continuidade do ciclo perverso.

Conforme referido, as medidas protetivas de urgência estão previstas no art. 22 da Lei n.º 11.340/2006 e obrigam o agressor a fazer ou deixar de fazer determinada ação, a fim de garantir segurança e, em parte, tranquilidade à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Neste ponto, imperioso destacar que o rol previsto no artigo referido é tão somente exemplificativo, podendo o juiz fixar outras medidas necessárias, a depender do caso concreto (Jesus, 2015).

Assim, entendem-se as medidas protetivas como ordens judiciais utilizadas para interromper a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando-lhe o direito de acesso às redes assistenciais e obrigando o agressor a cessar determinadas condutas, tais como deixar o lar onde reside com a mulher e seus filhos ou estabelecer distância mínima da ofendida, sob pena incidir no crime de descumprimento e a consequente prisão do agressor (Botelho, 2022).

O art. 23 da Lei Maria da Penha, por sua vez, elenca as providências disponíveis em relação à vítima, a fim de protegê-la do agressor, a partir do momento em que esta aciona as medidas protetivas, podendo o juiz fixá-las cumulativamente com outras medidas, sem prejuízo, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)
- VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023) (Brasil, 2006).

Deste modo, o dispositivo legal referido especifica as medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas pela autoridade judicial para garantir a segurança imediata das vítimas, proporcionando uma resposta rápida e eficaz para os momentos em que as integridades física e psicológica da vítima estão em risco (Cunha; Pinto, 2019).

Destaca-se, em especial, o inciso VI do art. 23, que prevê a concessão de auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica, com valor determinado pela situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima, por um período máximo de seis meses. Essa medida oferece proteção imediata ao afastar a mulher do ambiente violento, contribuindo para sua autonomia e recuperação sem depender do agressor, além de reduzir o risco de revitimização ao proporcionar uma alternativa de moradia segura.

Apesar de as previsões legais constantes na Lei Maria da Penha, na prática, a realidade é outra, uma vez que, na maioria dos casos, as medidas protetivas de urgência deferidas à vítima não são suficientes para a salvaguarda da mulher. Os motivos são diversos, dentre eles, podemos citar a retratação da própria vítima e a falta de monitoramento, após o deferimento das medidas protetivas. Ambos os fatores influenciam, diretamente, na manutenção do ciclo da violência (Mello; Paiva, 2022).

Atualmente, nota-se um empenho maior do Estado no que se refere aos casos de violência doméstica e familiar, visto que há novas estruturas e qualificação de pessoal para um melhor acolhimento e encaminhamento dentro da rede. Entretanto, em muitos casos há escassez de servidores e de viaturas para prestar atendimento às vítimas e as Delegacias, em feriados e finais de semana, operam apenas em serviço de plantão, momentos em que a demanda é maior (Mello; Paiva, 2022).

A fim de oferecer acolhimento efetivo às vítimas, as Delegacias de Polícia de Pronto Atendimento (DPPAs) foram instituídas exatamente pelo alto número de ocorrências aos finais de semana, eis que é o momento, via de regra, de descontração do casal, os quais fazem uso, por vezes, de bebidas alcoólicas e narcóticos, motivos potencializadores da violência intrafamiliar.

É de se destacar, ainda, a criação de centros de apoio às mulheres dentro das Delegacias de Polícia não especializadas (DPPAs), as chamadas “Salas das Margaridas” as quais criam um ambiente acolhedor e humanitário para amparar as vítimas de violência doméstica e familiar e salvaguardar sua privacidade. No momento da ocorrência da violência doméstica e familiar a vítima mostra-se frágil e indefesa e, muitas vezes, o ato de dirigir-se à Delegacia e registrar ocorrência causa-lhe “vergonha”, razão pela qual a criação destas salas se mostra como uma alternativa ante a revitimização, uma vez que é um local reservado e privativo (TJRS, 2024).

Segundo dados da Corregedoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, há 48 Salas das Margaridas instaladas nas Delegacias de Polícia no Estado do Rio Grande do Sul e, atualmente, o estado conta com 21 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), o que demonstra o empenho do poder público em promover a segurança das vítimas de violência (TJRS, 2024).

Embora qualquer Delegacia possa atender mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é crucial destacar a importância do aumento dessas unidades especializadas. O atendimento realizado por equipes efetivamente treinadas para lidar com vítimas em situações de vulnerabilidade pode contribuir significativamente para reduzir a revitimização ou a vitimização secundária. Esta última ocorre quando a mulher, ao buscar ajuda junto aos órgãos estatais, encontra desinteresse por parte das autoridades em relação à gravidade do caso, ou mesmo enfrenta situações de machismo, patriarcado e discriminação por parte dos servidores responsáveis (Mello; Paiva, 2022).

Nesse sentido, destaca-se o art. 10-A, da Lei Maria da Penha, que estabelece: “É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados” (Brasil, 2006).

Destarte, apesar do incentivo estatal, a principal dificuldade na efetividade das medidas protetivas de urgência é a falha do próprio Estado em garantir sua

aplicabilidade, devido à insuficiência de profissionais de segurança pública, uma vez que, embora as medidas previstas na Lei Maria da Penha sejam adequadas, a falta de recursos humanos as torna, por vezes, ineficazes (Sardenberg; Tavares, 2016).

Adriana Ramos de Mello e Lívia Paiva destacam que, em muitos casos, as vítimas, influenciadas, principalmente, pelo medo, optam por não denunciarem os agressores, resultando na impunidade e na continuidade das agressões. Ocorre que, mesmo quando há denúncias, as medidas protetivas frequentemente mostram-se insuficientes para deter o agressor, permitindo a repetição dos atos violentos. Destaca-se, ainda, que muitas mulheres não conhecem seus direitos ou as medidas disponíveis, não tendo a quem clamar por ajuda (Mello; Paiva 2022). Dessa forma, o ciclo se fortalece.

O patriarcado tem sua parcela de culpa nestes casos, pois a partir ótica patriarcal de que a violência contra as mulheres é minimizada ou normalizada, a resistência cultural à mudança constitui um grande empecilho para a implementação eficaz das medidas protetivas, uma vez que muitos profissionais do sistema de justiça e da segurança pública podem não levar a sério as denúncias de violência doméstica. Na mesma senda, muitas vezes os próprios agressores não entendem a gravidade das medidas protetivas, ridicularizando-as a ponto de referir que “não passam de um pedaço de papel” (Mello; Paiva 2022).

Deste modo, a fim de garantir a eficácia dos direitos das mulheres é crucial o acesso à informação pela mulher, o qual pode ocasionar transformações sociais significativas, desconstruindo valores patriarcais e promovendo um ambiente seguro e respeitoso, restaurando a dignidade da mulher e prevenindo a violência doméstica e familiar. A eficácia das medidas protetivas de urgência está intrinsecamente ligada à desconstrução do sistema de organização social patriarcal, uma vez que suas normas e estruturas não apenas facilitam a perpetuação da violência de gênero, mas também criam barreiras significativas para a implementação eficaz das medidas protetivas (Mello; Paiva, 2022).

De acordo com Cecília Sardenberg e Marcia Tavares há diversas dificuldades enfrentadas na aplicação efetiva das medidas protetivas. Observa-se uma grande lacuna na fiscalização dessas e, em muitos casos, torna-se impossível concretizá-las plenamente, pelos motivos elencados (Sardenber; Tavares, 2016).

É crucial destacar que a simples decisão que concede as medidas protetivas não é suficiente para deter o agressor e impedir a continuidade da violência. Muitas

vezes, essas medidas se reduzem a meros documentos, incapazes de dissuadir o agressor e este, ao invés de cessar os atos violentos, pode retaliar a vítima, até mesmo com violência extrema, em razão desta ter acionado a esfera policial (Sardenber; Tavares, 2016).

Diariamente, milhares de mulheres são vítimas de violência praticadas por seus parceiros, muitos dos quais permanecem impunes devido à falta de registro de ocorrência por parte das vítimas, pelos motivos elencados, como também a deficiência na fiscalização pelas forças policiais. O medo experimentado por essas mulheres é palpável e apesar das proteções legais existentes, estas se revelam deficientes e ineficazes em diversos aspectos, sendo imperativo que o Estado e o Poder Judiciário se unam para assegurar o estrito cumprimento da lei (Mello; Paiva 2022).

A eficácia da Lei Maria da Penha, na prática, é limitada, e requer melhorias nos aspectos sociais e no monitoramento a fim de garantir um atendimento mais abrangente às vítimas e a aplicação efetiva da lei. No estudo realizado por Adriana Bigliardi e Maria Antunes o texto destaca três perfis distintos de vítimas: aquelas que revogam as medidas protetivas, as que têm medo de retaliação ao denunciar e as que, apesar de buscarem ajuda para encerrar o relacionamento, continuam sofrendo controle e perseguição por parte do agressor (Bigliardi; Antunes, 2018).

As autoras destacam as principais características psicológicas e comportamentais comuns entre os agressores, traçando o perfil destes a partir de suas vivências familiares, da influência cultural e do seu histórico de violência. Deste modo, utilizam-se de tais padrões comportamentais para entender a utilização da violência doméstica como um meio de manipulação para exercer controle e poder sobre as vítimas (Bigliardi; Antunes, 2018).

Em muitos casos, mesmo após a denúncia, as proibições ou as restrições impostas pelo juiz não eliminam a violência e, infelizmente, muitas vítimas são mortas na constância das medidas protetivas, devido à falta de fiscalização efetiva para garantir sua aplicação, bem como a atuação conjunta da rede de apoio às vítimas.

A falta de monitoramento após o deferimento das medidas protetivas é um problema crítico que compromete a sua eficácia e envolve diversas questões institucionais. Deste modo, é imprescindível que as autoridades competentes exerçam uma vigilância contínua para garantir a integridade física e moral da vítima, bem como a sua segurança.

Imperioso destacar, por sua vez, os avanços tecnológicos no monitoramento das medidas protetivas, por meio de ferramentas como dispositivos de rastreamento e aplicativos de segurança que podem ser utilizados para garantir que as vítimas estejam seguras e que os agressores cumpram as restrições impostas. A tecnologia também pode facilitar a comunicação rápida entre as vítimas e as autoridades, ultrapassando eventuais burocracias (Sardenber; Tavares, 2016).

Neste ponto, destaca-se a Resolução n.º 412 de 23/08/2021, oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a qual inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a utilização de monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Para sua aplicação prática, são definidos limites de área de exclusão para manter o agressor afastado da vítima, com a utilização de Unidades Portáteis de Rastreamento (UPRs), as famigeradas “tornozeleiras eletrônicas”, que podem incluir dispositivos para acionamento direto de órgãos de segurança pública, criando áreas de exclusão dinâmicas (CNJ, 2021).

O acompanhamento regular das vítimas é crucial para avaliar a eficácia das medidas protetivas e para fornecer suporte contínuo. Isso pode incluir visitas domiciliares, chamadas telefônicas e consultas regulares com assistentes sociais e psicólogos. O acompanhamento deve ser feito de forma sensível e respeitosa, garantindo que as vítimas se sintam seguras e apoiadas (Sardenber; Tavares, 2016).

Neste ponto, oportuno destacar a aplicação da Patrulha Maria da Penha, programa implementado pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul a fim de atender às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no território gaúcho. A Patrulha é regulamentada por meio da Nota de Instrução nº 2.23/EMBM/2023 e entra em ação a partir do deferimento da Medida Protetiva de Urgência pelo Poder Judiciário, caso haja, no despacho, ordem que determine a necessidade de acompanhamento pela força policial, até que a medida seja extinta ou o prazo de concessão termine (Brigada Militar, 2024).

Dessa forma, o atendimento é realizado por visitas periódicas, que têm o objetivo de fiscalizar se as medidas protetivas estão sendo cumpridas pelo agressor/acusado, além de verificar a situação familiar da vítima. A atuação da Patrulha Maria da Penha, da Brigada Militar, ocorre no pós-delito, acompanhando o cumprimento das medidas protetivas e também na prevenção, contribuindo para romper o ciclo de violência e impedir a perpetuação dos atos violentos nas famílias e nas futuras gerações (Brigada Militar, 2024).

Neste sentido, verifica-se a necessidade da avaliação regular do impacto que as medidas protetivas causam na vida da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, por meio da coleta e da análise de dados a fim de determinar se as medidas estão efetivamente reduzindo a violência e melhorando a segurança e o bem-estar das vítimas. A avaliação de impacto pode ajudar a identificar áreas de melhoria e a adaptar as políticas e práticas conforme necessário (Sardenber; Tavares, 2016).

Destarte, a principal consequência da falta de fiscalização eficaz é a continuidade da violência, uma vez que quando as medidas protetivas não são devidamente monitoradas, os agressores podem vir a desrespeitar as ordens judiciais, continuando a ameaçar e agredir as vítimas, o que perpetua o ciclo de violência e coloca as mulheres em risco constante (Cunha; Pinto, 2019).

Destaca-se, ainda, que a falta de acompanhamento também leva ao descrédito das medidas protetivas. A partir do momento em que as vítimas percebem que as medidas não são cumpridas ou que os agressores não são penalizados por desrespeitá-las, elas acabam por perder a confiança no sistema de justiça e hesitar em buscar ajuda novamente (Sardenberg, Tavares, 2016).

O descumprimento das medidas protetivas está relacionado diretamente com as fases do ciclo da violência, uma vez que, via de regra, a mulher ao perpassar a segunda fase do ciclo – a explosão, procura auxílio externo, geralmente junto às Delegacias de Polícias, registrando boletim de ocorrência e solicitando as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Deferidas as medidas protetivas o agressor é intimado, momento em que, irresignado que a mulher “o colocou na justiça” vai atrás desta para fins de tirar satisfações, momento em que ocorre o descumprimento e o agressor passa a importunar a vítima (Mello; Paiva, 2022).

Quando as medidas protetivas são descumpridas, a mulher é frequentemente revitimizada. Isso significa que a violência inicial não apenas prossegue, mas pode se intensificar e a exposição contínua à violência doméstica e familiar pode levar a uma escalada na gravidade dos abusos. Posteriormente, durante a fase de reconciliação, mesmo que o agressor prometa mudanças, sem a aplicação rigorosa das medidas protetivas, é provável que o ciclo se reinicie e se intensifique (Mello; Paiva, 2022).

Os agressores que violam as medidas protetivas frequentemente acreditam que não enfrentarão consequências significativas, o que acaba por aumentar sua agressividade. Assim a falta de implicações leva o agressor a acreditar que pode continuar seus comportamentos abusivos impunemente (Mello; Paiva, 2022).

Destarte, ressalte-se que as dificuldades e as deficiências na garantia da tutela das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, refletem diretamente na manutenção do ciclo que, devido à parca fiscalização e à cultura patriarcal, estimulam ineficácia das medidas protetivas de urgência.

O descumprimento das medidas protetivas exacerbam o ciclo da violência doméstica, colocando as vítimas em risco contínuo e perpetuando o comportamento abusivo. Para romper esse ciclo, é crucial melhorar a aplicação das medidas protetivas por meio de recursos adequados, tais como a capacitação dos profissionais envolvidos e o uso eficaz de tecnologias de monitoramento. Além disso, é necessário enfrentar as barreiras culturais e promover uma conscientização ampla sobre a importância de proteger as vítimas e responsabilizar os agressores.

Do exposto, resta evidente que as medidas protetivas são importantes ferramentas para a tutela dos direitos das mulheres e para o rompimento do ciclo da violência, porém, muitas vezes, restam comprometidas em função da precária estrutura institucional para o adequado atendimento e acompanhamento das vítimas. Tais fatores, associados à dependência emocional e à dependência econômica da mulher, geram os principais motivos da permanência destas em relações violentas.

2.3 DA MANUTENÇÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA: DEPENDÊNCIA EMOCIONAL E ECONÔMICA

As dependências emocional e econômica desempenham um papel fundamental para a manutenção do ciclo da violência doméstica e familiar, eis que agem conjuntamente na relação intrafamiliar a fim de manter a mulher refém do ciclo da violência e permanecer junto do agressor.

A dependência afetiva é caracterizada pela necessidade excessiva de apoio e de atenção, podendo ser considerada um distúrbio, especialmente quando tem início na infância. É importante prestar atenção ao lado emocional das vítimas de violência doméstica e familiar, bem como às consequências que a dependência emocional pode causar quando não identificada e tratada a tempo (Hirigoyen, 2006).

Para Luciana Ferreira Chagas, a dependência emocional é caracterizada por reforço negativo, pois está relacionada ao medo que a mulher tem de perder o afeto do parceiro. Em contraste, o amor é um reforço positivo, pois envolve afetividade. Quando duas pessoas permanecem juntas por hábito ou por dependência emocional,

elas tendem a desenvolver um ódio inconsciente uma pela outra, o que intensifica uma relação disfuncional e pode aumentar as agressões (Chagas, 2020).

Os principais fatores que podem ser identificados na relação de dependência são a tristeza, a incapacidade de viver sozinha e a falta de vida própria da mulher, uma vez que sua vida e seus afazeres devem girar em torno do companheiro e ela não consegue viver sem ele, mantendo a idealização de que um dia ele irá mudar (Chagas, 2020).

A maioria dos agressores utiliza-se da violência psicológica como uma estratégia para minar a autoestima e autonomia da vítima, fazendo-a ficar dependente do agressor, a fim de mantê-la no relacionamento abusivo. A violência psicológica se expressa por diversos atos, mas principalmente por meio da chacota, do deboche, da desqualificação, do desrespeito, da humilhação pública ou particular e do isolamento, o que acaba por abalar a autoestima da vítima e que pode desencadear futuros transtornos psicológicos (Pimentel, 2011).

A violência psicológica busca controlar e dominar a vítima por meio do medo, da intimidação e da manipulação. Ao desvalorizar e desqualificar constantemente a mulher, o agressor a leva a questionar seu valor e suas capacidades, criando um ambiente de dependência emocional. Essa forma de abuso é muitas vezes invisível, mas seus efeitos são profundos e podem incapacitar a vítima emocionalmente, tornando-a cada vez mais dependente do agressor para validação e apoio (Pimentel, 2011).

Um aspecto central da violência psicológica é a desvalorização constante da mulher, que a faz sentir-se inferior e incapaz. Pimentel destaca que essa desvalorização é uma maneira de reforçar a ideia patriarcal de que as mulheres são menos competentes e dignas de respeito. Além disso, o isolamento social imposto pelo agressor impede que a vítima busque apoio e solidariedade, mantendo-a presa na relação abusiva (Pimentel, 2011).

A violência psicológica, é uma agressão emocional que pode se manifestar por meio de ameaças, insultos ou discriminação, e o agressor se deleita em ver suas vítimas sentindo-se intimidadas, horrorizadas, retraídas e inferiores. Embora não deixe cicatrizes ou marcas visíveis, é grave porque afeta a saúde psicológica da mulher. Esse é um dos atos de violência mais comuns, mas também um dos menos denunciados, dada a sua invisibilidade. A vítima permanece no relacionamento,

devido as constantes ameaças de exposição e de difamação (Moura; Coelho; Freitas, 2023).

De acordo com estudo publicado por Rita de Cássia Barbosa Sousa e Tânia Rocha Andrade Cunha, a maioria das mulheres envolvidas em situações de violência conjugal não reconhece a violência psicológica que sofre e, em muitos casos, ainda se culpa por ter registrado ocorrências contra seus companheiros, sentindo-se precipitadas ao denunciar (Sousa; Cunha, 2015).

A violência psicológica é definida por comportamentos sistemáticos que seguem um padrão específico, visando obter, manter e exercer controle sobre a mulher. Começa com as tensões normais dos relacionamentos, causadas por questões como trabalho, preocupações financeiras, hábitos irritantes e simples divergências de opinião. Nessas relações, as tensões crescem, desencadeando uma série de agressões psicológicas, podendo culminar em violência física (Sassi, 2021).

A problemática do ciclo da violência é utilizada para especificar como a violência psicológica atua no relacionamento e destaca a sua presença em todas as fases do ciclo. Na primeira fase, o agressor utiliza-se da violência psicológica para persuadir a mulher de que a agressão a seguir será sua culpa, pois, de algum modo, foi a vítima “quem provocou”, utilizando-se da mesma narrativa, também, na segunda fase, a fim de justificar o ato violento (Pereira et. al., 2018).

Em geral, o parceiro agressivo se torna muito afetivo na terceira fase, conhecida como a “lua de mel”, alimentando na mulher a esperança de que ele mudará com o tempo. Tal mudança repentina do parceiro, após a agressão, tende a reforçar a conduta da mulher de se submeter, cada vez mais, ao agressor e entrar, novamente, no ciclo da violência. Este comportamento do agressor, também denominado de reforço intermitente, diz respeito a um padrão de comportamento, em que o perdão ao agressor tende a aumentar de frequência quando é reforçado intercaladamente, ou seja, a mudança não precisa ser permanente ou constante, pequenos atos de carinho e de trocas afetivas são suficientes para manter a relação, tornando-a mais resistente à extinção (Pereira et. al, 2018).

Durante anos, uma mulher pode permanecer em um relacionamento que lhe cause dor e sofrimento, sem nunca denunciar as agressões que sofre ou, quando decide fazê-lo, em alguns casos, é persuadida ou até mesmo forçada a desistir de dar prosseguimento à queixa. Tal ato de violência frequentemente é mantido em segredo,

com agressor e vítima pactuando um silêncio que o isenta de punição, fazendo com que a mulher se torne conivente com as agressões sofridas (Sassi, 2021).

Marie-France Hirigoyen, psiquiatra e psicanalista francesa, explora a dependência emocional na violência doméstica como um fator crucial que perpetua o ciclo de abuso e explica que os agressores se utilizam da manipulação emocional para criar um ambiente de insegurança e controle, fazendo com que a vítima sinta que não pode viver sem eles. Esse ciclo de violência é reforçado pela alternância entre períodos de abuso e momentos de aparente carinho e arrependimento, o que aumenta a ligação emocional da vítima e dificulta a saída do relacionamento abusivo (Hirigoyen, 2006).

Reflexos como a baixa autoestima, resultante da violência emocional e o isolamento social imposto pelo agressor aumentam a dependência emocional da vítima. A esperança de que o agressor mude também contribui para que muitas vítimas permaneçam em relacionamentos abusivos. Esses fatores mostram como a dependência emocional é usada como uma ferramenta poderosa pelos agressores para manter o controle, sendo fundamental entender esses mecanismos para desenvolver intervenções eficazes e apoiar as vítimas de violência doméstica (Hirigoyen, 2006).

De acordo com Hirigoyen, a violência contra a mulher é um fenômeno que desconhece quaisquer fronteiras, podendo ocorrer em qualquer lugar e ser praticado em diferentes etapas da vida da mulher independentemente de classes sociais, culturas ou grau de desenvolvimento econômico (Hirigoyen, 2006).

Neste sentido, uma mulher pode ocupar uma posição social privilegiada e ser financeiramente estável, mas ainda assim pode vir a sofrer violência doméstica e familiar. Esse padrão de comportamento faz sentido, especialmente, no caso de mulheres que dependem emocionalmente de seus companheiros, pois, mesmo tendo todos os recursos para sair da relação, persistem a investir nela.

Na dependência emocional, frequentemente ocorrem chantagens, em meio a uma relação em que predominam sentimento de culpa, de medo e de vergonha. Muitas mulheres nessa situação tendem a proteger tanto o agressor quanto o relacionamento, justificando o comportamento violento do companheiro. Esses sentimentos ambíguos, combinados com a crença da possibilidade de mudança de comportamento do agressor, não apenas levam muitas mulheres a desistirem de

denunciar criminalmente seu agressor, mas também a seguir ao seu lado (Hirigoyen, 2006).

As vítimas de violência doméstica muitas vezes enfrentam estigma e julgamento social. Elas podem ser vistas como responsáveis pela violência que sofrem ou como fracassadas por não manterem a "harmonia" no lar. Esse estigma desencoraja as vítimas de denunciar a violência e de buscar ajuda (Espíndola, 2018).

O estudo feito por Porto e Bucher-Maluschke, em 2014, revelou que muitas mulheres permanecem na relação em razão da dependência emocional que possuem com os companheiros, uma vez que alegam possuírem sentimentos pelos companheiros/agressores, pormenorizando a violência doméstica sofrida. Ainda, o movimento de permanecerem nas relações é pautado no desejo de mudança do agressor, uma vez que, a mulher inserida no contexto da violência, reiteradamente não deseja dali sair e sim que o companheiro mude suas atitudes, o que, comumente, apenas faz com que o ciclo violento se perpetue (Porto; Bucher-Maluschke, 2014).

Ainda tratando da dependência emocional, outro fator que promove a manutenção do ciclo da violência é o temor pela rejeição social, a qual, aliada à cobrança e aos comentários proferidos por familiares, amigos, colegas e pelo círculo social onde está inserida, fazem com que a vítima não encerre o relacionamento. Neste sentido, a pressão social torna a mulher vulnerável, uma vez que, mesmo após tantas evoluções culturais, a mulher "desquitada"¹¹ ainda é vista com maus olhos pela sociedade (Porto; Bucher-Maluschke, 2014).

A teor do que indicam os estudos sobre o tema, a dependência emocional pode levar a comportamentos de submissão e de apego patológico da vítima ao agressor, muitas vezes sem que perceba, contribuindo significativamente para que a pessoa dependente se mantenha em um relacionamento a qualquer custo (Sassi, 2021).

A dependência emocional em relacionamentos abusivos é um cenário complexo, marcado por chantagens e sentimentos conflitantes como culpa, medo e vergonha; deste modo, muitas mulheres acabam protegendo o agressor e o relacionamento, justificando os comportamentos violentos. Essa ambivalência emocional, aliada à esperança de uma mudança no comportamento do agressor,

¹¹ O termo "desquite" está em desuso no Brasil, sendo substituído por "divórcio" e "separação" devido a mudanças na legislação, que refletiram uma evolução nos conceitos legais e sociais sobre o casamento e sua dissolução. A modernização do direito de família e a simplificação dos processos legais contribuíram para que o "desquite" se tornasse um termo pejorativo no contexto jurídico brasileiro.

resulta não apenas na relutância em denunciá-lo criminalmente, mas também na permanência na relação, evidenciando a necessidade urgente de oferecer apoio e recursos para que as mulheres possam romper com esse ciclo de violência, promovendo sua segurança e seu bem-estar (Pimentel, 2011).

A dependência econômica, por sua vez, reconhece como a falta de incidência do capital contribui para a continuidade do ciclo da violência, evidenciando a dificuldade do rompimento, uma vez que coloca as mulheres em posição de vulnerabilidade e de subordinação.

Assim como no passado, a dependência financeira da mulher continua a fazer dela uma prisioneira do relacionamento. Atualmente, essa dependência traz irreparáveis consequências para mulheres inseridas em relacionamentos abusivos e violentos, especialmente, por não terem acesso ao mercado de trabalho ou oportunidades de trabalhar fora de casa, seja por consequências alheias às suas vontades, seja pela proibição do marido em trabalhar e/ou estudar (Scislovski; Abreu, 2020).

Apesar de a violência doméstica ocorrer em qualquer esfera social, o fator econômico é uma das principais, se não a principal, causas de desigualdade sociocultural e sua incidência no contexto de violência doméstica cíclica, constitui um empecilho para a “quebra do ciclo” e a consequente extinção do relacionamento, conforme referido por Soalheiro e Guizzo:

A condição de miséria, no cenário destacado pela pesquisa, contribui para a criação de um contexto de grande complexidade e vulnerabilidade para as mulheres, e permite constatar que muitas delas permanecem em relacionamentos abusivos por temerem tanto pelo sustento financeiro dos filhos, quanto pelas barreiras culturais, econômicas e discriminatórias que podem enfrentar em virtude do fim da relação conjugal. (Soalheiro; Guizzo, 2019, p. 51).

Deste modo, entende-se que a miséria não apenas priva as mulheres de recursos materiais, mas também complica suas vidas de várias outras formas, criando um ambiente mais propenso a abusos e violações. A partir da pobreza, acentua-se a falta de opções e o isolamento, aumentando a dependência financeira para com o agressor e, conseqüentemente, a manutenção do ciclo da violência (Soalheiro; Guizzo, 2019).

Neste contexto, a dependência é ainda mais grave quando as mulheres são responsáveis pelo sustento financeiro de seus filhos, oportunidade em que a

insegurança econômica e a falta de um suporte financeiro sólido fazem com que temam pela sobrevivência básica de seus filhos, caso decidam deixar o relacionamento abusivo (Soalheiro; Guizzo, 2019).

Em relação às barreiras elencadas pelos autores como empecilhos para a ruptura do relacionamento, destaca-se, principalmente, a discriminação que a mulher sofre no mercado de trabalho e a desigualdade de gênero. Deste modo, ainda que as vítimas consigam se libertar das amarras do agressor, há um longo e árduo caminho pela frente, eis que a discriminação no mercado de trabalho é uma realidade que limita significativamente as oportunidades de emprego e promoção para mulheres, especialmente àquelas que enfrentam violência doméstica. Manifesta-se de várias maneiras, incluindo práticas de contratação preconceituosas, falta de promoções, disparidades salariais e ausência de políticas de apoio às vítimas de violência doméstica e familiar (Soalheiro; Guizzo, 2019).

A desigualdade de gênero no local de trabalho, por sua vez, impede que as mulheres recebam salários justos (pois, em alguns casos, apesar do homem e da mulher desempenharem a mesma função, o salário deste é superior, apenas pelo fato de ser homem) e acesso igualitário a benefícios e proteções. Os autores destacam, deste modo, que este desequilíbrio afeta diretamente a capacidade das mulheres de alcançar independência financeira, escapar de relações abusivas e acaba por desencorajá-las a se manter no mercado de trabalho, frente aos percalços que enfrentam diariamente (Soalheiro; Guizzo, 2019).

Em seus estudos, Pierre Bourdieu destaca que a ausência, absoluta ou parcial, de capital econômico é vista, pelas vítimas, como uma espécie de condicionante à continuidade do relacionamento conjugal e às condições de vida e de desenvolvimento social e cultural destas mulheres. Neste sentido:

O capital permite manter à distância as pessoas e as coisas indesejáveis ao mesmo tempo que aproximar-se de pessoas e coisas desejáveis [...] os que não possuem capital são mantidos à distância, seja física, seja simbolicamente, dos bens socialmente mais raros e condenados a estar ao lado das pessoas ou dos bens mais indesejáveis e menos raros. A falta de capital intensifica a experiência da finitude: ela prende a um lugar (Bourdieu, 2008, p. 164).

Neste sentido, Bourdieu destaca que o capital atua como um mecanismo que separa e estrutura as pessoas na sociedade, permitindo que seus detentores afastem de si pessoas ou situações indesejáveis, justificando a construção de classes e

camadas sociais, bem como, possibilitando acesso a ambientes e às oportunidades pessoais e profissionais, oferecidas pela sociedade (Bourdieu, 2008).

A análise de Bourdieu, quando aplicada ao contexto da dependência econômica no âmbito da violência doméstica traduz os exatos motivos pelos quais a vítima não consegue se desincumbir do relacionamento abusivo, a partir dos conceitos de exclusão física, exclusão simbólica e imobilidade social. A exclusão física se refere à capacidade dos indivíduos desprovidos de capital de se moverem para ambientes mais seguros, ou seja, a falta de dinheiro impede que as mulheres, vítimas de violência, deixem seus companheiros, pois não possuem condições de se manter e/ou manter seus filhos sem o auxílio do agressor, eis que este detém capital econômico, total ou parcial.

A exclusão simbólica, por sua vez, ocorre quando a falta de capital faz com que indivíduos sejam vistos como incapazes ou indignos de receber apoio, tanto pela sociedade, quanto por seus familiares. No contexto da violência doméstica, tais atitudes de desdém ou descrença por parte de familiares, amigos ou instituições de apoio, reforça a vulnerabilidade das vítimas, que muitas vezes internalizam esses julgamentos e acreditam que realmente merecem a violência sofrida, ou que não têm valor sem o agressor. A culpabilização reforça a ideia de que as vítimas são responsáveis pela sua própria situação, o que dificulta a busca por ajuda e perpetua o ciclo da violência (Bourdieu, 2008).

Já a imobilidade social, no contexto de violência doméstica, se refere à incapacidade das vítimas de ascender socialmente, eis que, devido à escassez de recursos, não conseguem acessar oportunidades que permitir-lhes-iam escapar da violência e mudar de vida, a fim de oferecer-lhes melhores empregos, educação e redes de apoio, essenciais para sua autonomia e segurança (Bourdieu, 2008).

Deste modo, destaca-se que a mulher financeiramente dependente tem maiores chances de permanecer em um ciclo de violência com seu parceiro. Ao se encontrar na condição de dona de casa, mãe e esposa em tempo integral, cuidando da manutenção do lar, ela raramente tem a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho e de obter sua independência financeira (Scislovski; Abreu, 2020).

Para Alves (2021), incluem-se, como principais fatores de manutenção da violência, a dependência econômica da mulher, seu acesso restrito ao dinheiro do casal e o desigual acesso ao emprego e à educação.

Cibele Cheron e Elena Erling Severo, qualificaram que, quando ligada ao fator econômico, a violência leva as mulheres a se sujeitarem a relações abusivas devido à dependência em relação aos companheiros. Na estrutura familiar baseada na hierarquia patriarcal, o homem é o chefe da família, responsável por tomar decisões e aplicar medidas que considere necessárias para manter e reforçar sua autoridade sobre a companheira e os filhos. À mulher é atribuído um papel secundário, fortemente ligado à dependência econômica do companheiro "provedor". Nesse tipo de estrutura familiar, a presença da violência é facilitada e frequentemente tolerada pela sociedade (Cheron; Severo 2010).

Considerando a dependência econômica em conexão com a rígida divisão de papéis e trabalho, onde a esfera produtiva é distinta da reprodutiva, pode-se inferir que o modelo de família aceito pela sociedade patriarcal, é aquele em que os homens são os provedores e as mulheres responsáveis pela esfera doméstica. Esse tipo "normal" de arranjo familiar é propício para tornar invisíveis as situações de conflito relacionadas à violência conjugal (Cheron; Severo, 2010).

Neste sentido, o controle financeiro feito pelo agressor constitui uma forma de abuso dentro da dependência econômica, manipulando e restringindo o acesso da vítima a renda familiar. Tais atos incluem controlar o dinheiro do casal, restringir o acesso às contas bancárias ou impedir que a vítima trabalhe, criando uma dependência completa do agressor para as necessidades básicas (Scislovski; Abreu, 2020).

Com as posições sociais de homens e de mulheres historicamente definidas, cada um assumindo funções pré-determinadas que, embora combatidas no plano normativo-formal, a ideia de uma relação naturalizada da desigualdade ainda persiste no plano material-econômico. Assim, sendo, o homem, dentro da estrutura patriarcal, tido como "o mais forte", detém maior poder social, enquanto à mulher cabe um papel secundário e submisso nas relações interpessoais e sociais.

Deste modo, a dependência financeira da mulher, muitas vezes associada ao papel ocupado da família tradicional, aumenta significativamente a probabilidade de ela permanecer em um ciclo de violência com seu parceiro. Isso ressalta a importância de criar oportunidades para que as mulheres possam alcançar independência financeira e se libertar de relacionamentos abusivos.

Ao estudar o ciclo da violência doméstica e familiar e analisar as fases que o compõem - do aumento da tensão, da explosão e da reconciliação-, fica claro os

motivos pelos quais muitas mulheres se mantêm nas suas relações violentas, pois a dependência emocional e a dependência econômica cegam e cercam as vítimas em um emaranhado de difícil fuga.

Para o rompimento deste ciclo, é essencial investir forte em políticas públicas educativas e preventivas de conscientização e de sensibilização de homens e de mulheres acerca da problemática da violência doméstica e familiar, bem como dos nefastos reflexos produzidos por essa mazela social, que assombra milhares de famílias. A mulher, por seu turno, deve buscar a sua independência financeira e emocional, a fim de se fortalecer individualmente e, conseqüentemente, estabelecer relações mais equilibradas e saudáveis de convivência.

CONCLUSÃO

O trabalho de pesquisa abordou a violência doméstica e familiar contra a mulher, focalizando o ciclo da violência, sobretudo os motivos que levam as mulheres a permanecerem em relacionamentos abusivos. A desigualdade entre homens e mulheres e as discriminações de gênero, acompanham a história da civilização e este cenário, que ultrapassou períodos históricos, trouxe uma série de consequências ainda presentes na sociedade, fruto do patriarcado fortemente arraigado. A violência doméstica e familiar é considerada uma das principais mazelas que ainda sobrevivem, sendo uma questão multifacetária, uma vez que, para a resolução do problema, há a necessidade de envolvimento coletivo, dada a sua complexidade.

Diante do contexto atual de violência doméstica e familiar, ocorrido de maneira reiterada nas famílias, bem como dos elevados índices ainda existentes, o estudo se debruçou na análise dos motivos pelos quais as mulheres ainda permanecem em relações abusivas, mantendo ativo o ciclo da violência doméstica e familiar.

A hipótese inicialmente levantada, resta comprovada, visto que a dependência econômica e a dependência emocional são fatores determinantes que dificultam a ruptura do ciclo de violência. Associado a tais aspectos, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, que deveriam garantir a tutela das vítimas, nem sempre cumprem com o seu propósito, alimentando a manutenção desse ciclo nefasto.

Os objetivos da pesquisa, distribuídos em dois capítulos, foram atendidos no decorrer do trabalho, considerando que foi feita a análise dos aspectos socioculturais que levam as mulheres permanecer na relação abusiva e/ou retornarem ao convívio com o agressor.

O primeiro momento da pesquisa se propôs a analisar o contexto histórico das condições das mulheres e a sua inferiorização social, ante a influência do patriarcado, que foram seguidas de lutas e de conquistas femininas. Do estudo, evidenciou-se que a história da ascensão social das mulheres foi marcada por desafios engendrados para a derrocada do sistema de organização social patriarcal, uma vez que este é o principal ensejador da violência doméstica e familiar que aterroriza milhares de mulheres há séculos. As conquistas foram acontecendo ao longo dos anos, como o direito ao voto, ao trabalho remunerado, a escolarização, ao convívio social, sempre

de maneira lenta e gradual, com muitas barreiras e a duras penas. A principal conquista, no tocante à violência de gênero, aconteceu no ano de 2006, com a criação da Lei Maria da Penha, fruto de uma penalidade imposta ao Brasil diante da inércia e da desídia do Poder Público frente a violência contra as mulheres.

Dos avanços na sociedade brasileira, no que se refere às condições das mulheres, resta evidente o comprometimento do Estado com as vítimas de violência doméstica e familiar. Tal constatação é flagrante ante às sucessivas atualizações nos dispositivos legais que versam sobre a tutela das mulheres, conforme demonstrado ao longo da pesquisa. Entretanto, para a perfectibilização das leis, há de se ter mudanças na cultura, associadas ao fortalecimento de políticas públicas transversais, pois as leis sozinhas não dão conta dos complexos problemas sociais.

O segundo momento do estudo, abordou as nuances do ciclo da violência, passando por suas fases, com destaque para as medidas protetivas da Lei Maria da Penha no enfrentamento da problemática, ambas responsáveis pelo deslinde dos casos de violência intrafamiliar, tanto pela manutenção quanto pelo rompimento, a depender da eficácia das medidas. As fases do ciclo da violência doméstica e familiar, constituídas pelo aumento da tensão, pela explosão e pela reconciliação revelam-se como principais empecilhos para o encerramento da relação abusiva. A cada nova repetição do ciclo, que funciona como uma espiral crescente, a violência se intensifica.

Da análise do ciclo da violência contra a mulher, confirma-se que se trata de um padrão recorrente e progressivo de comportamento abusivo. A compreensão dessas fases é crucial para identificar sinais precoces de violência e para fornecer auxílio adequado às vítimas, visando interromper o ciclo da violência, a exemplo das medidas protetivas de urgência, previstas pela Lei Maria da Penha. Entretanto, na prática, muitas vezes, a aplicação das medidas não se mostra efetiva, por diversos motivos: a) inexistência de registro de ocorrência por parte da vítima, o que torna invisível a violência e inviável a aplicação das medidas; b) existência de registro, porém sem solicitação de medidas protetivas; c) descumprimento de medidas protetivas; d) precariedade de estrutura do Poder Público no atendimento às vítimas; e) ineficácia do monitoramento, dentre outros.

Tais fatores, aliados a dependência econômica e a dependência emocional da mulher, impulsionam a manutenção do ciclo da violência. Ao estudar o ciclo da violência doméstica e familiar e analisar as fases que o compõem - do aumento da tensão, da explosão e da reconciliação-, fica claro os motivos pelos quais muitas

mulheres se mantêm nas suas relações violentas, pois tais dependências, ainda que veladas, obstaculizam a fuga das vítimas. A persistência, mesmo que inconsciente, das vítimas em permanecerem nos relacionamentos abusivos destaca a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e abrangente para lidar com essa questão.

Desse modo, demonstrou-se o caminho trilhado pelos agressores a fim de manter as vítimas sob seu comando, a partir de proibições e de desencorajamentos, notadamente em relação ao estudo e ao trabalho, mantendo a sua posição de poder dentro da família. Evidenciou-se a importância de novas oportunidades para que as mulheres possam alcançar independência financeira e se libertar de relacionamentos abusivos. Ao final da pesquisa, restou clara que a dependência econômica e a dependência emocional são fatores cruciais na perpetuação do ciclo de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A relevância deste tema é inegável, uma vez que a violência doméstica e familiar contra a mulher apresenta uma gama de possibilidades de investigação, permitindo análises sob diferentes perspectivas e enfoques, a exemplo do recorte da pesquisa. Assim, o impacto deste estudo visa aprofundar a compreensão do contexto social e cultural no qual as mulheres vítimas de violência doméstica estão imersas, com o objetivo de descortinar estratégias para sua proteção e retirada do ambiente abusivo, a fim de quebrar o ciclo da violência.

Por fim, enfatiza-se a importância do fortalecimento de campanhas de conscientização que promovam a igualdade de gênero, com vistas à erradicação da violência intrafamiliar, considerando que para efetivar a proteção das mulheres e romper o ciclo da violência é imprescindível um esforço conjunto do Poder Público e da sociedade civil, por meio de políticas públicas transversais, de mudanças estruturais e culturais profundas, envolvendo homens e mulheres, a fim de criar uma cultura de paz e de respeito mútuos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Grayce Alencar, et. al. Violência doméstica: construções, repercussões e manutenção. **Revista Saúde.com**. Bahia. v. 12, n. 2. p. 2191-2202. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/rsc/article/view/7528/5826>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

ALVES, Bianca. **Violência doméstica: histórias de opressão às mulheres** / Bianca Alves, Ticiania Opper. 1. ed. São Paulo: Dita Livros, 2021.

AMARAL, Alberto Carvalho. A Violência Doméstica a Partir do Olhar das Vítimas: Reflexões sobre a Lei Maria da Penha em Juízo. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BALDUINO, Rosenilza Cândido Pereira., et. al. Violência doméstica: fatores implícitos na permanência em situação de sofrimento. **Revista Farol**. Roraima. v. 3, n. 3, p. 111-124. 2017. Disponível em: <<https://revista.farol.edu.br/index.php/farol/article/view/39/60>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIGLIARDI, Adriana; ANTUNES, Maria. Violência Contra Mulheres - A Vulnerabilidade Feminina e o Perfil dos Agressores. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A miséria no mundo**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7487849/mod_resource/content/1/A%20mis%C3%A9ria%20do%20mundo%20-%20Pierre%20Bourdieu.pdf>. Acesso em 20 out. 2023.

BOTELHO, Jeferson., **Violência doméstica e familiar: avanços e desafios da Lei Maria da Penha como aparato de prevenção**. Leme – SP: Mizuno, 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 23 ago. 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>>. Acesso em 13 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**; Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 9 de junho de 1994. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 07 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.848/1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689/1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.099/1995**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 07 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 07 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 09 de março de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em 01 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.641/2018**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.772/2018**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188/2021**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm> Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.550/2023**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.674/2023**. Diário Oficial da União, Brasília, CF, 14 de setembro de 2023. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14674.htm#art1>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.857/2024**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14857.htm#art2>. Acesso em 26 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.887/2024**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de junho de 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.887-de-12-de-junho-de-2024-565433191>>. Acesso em 14 jun. 2024.

BRIGADA MILITAR. **Patrulha Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historico-da-patrulha-maria-da-penha>>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CALLOU, Rachel de Sá Barreto Luna, et. al. Ciclo da violência doméstica: história oral de mulheres que romperam um cotidiano de abusos. **História Oral**, v. 26, n. 3, p. 121-139, 2023. Disponível em: <<https://www.revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/1298/106106106377>>. Acesso em: 14 mai, 2024.

CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina. **Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia**: UECE, Fortaleza, v. 3, n. 6, p. 67 – 89, 2006. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/kalagatos/article/view/5758/4652>>. Acesso em 20 abr. 2024.

CHAGAS, Luciana Ferreira. **O Ciclo da Violência – Psicanálise, Repetição e Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/read/491643672/O-Ciclo-da-Violencia-Psicanalise-Repeticao-e-Politicas-Publicas#>>. Acesso em 12 mai. 2024.

CHERON, Cibele; SEVERO, Elena Erling. **Apanhar ou passar fome? A difícil relação entre dependência financeira e violência em porto alegre, rs**. In: Simpósio internacional de iniciação científica pontifícia universidade católica do rio grande do sul, 4. 2010. Porto Alegre. Anais.Porto Alegre: PUCRS, 2010. 10 p. Disponível em: <https://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278279902_A_RQUIVO_Cheron_Severo.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2024.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 07 dez. 2023.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008. Acesso em: 09 dez. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11/340/2006. Comentada artigo por artigo**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ESPÍNDOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris, 2018. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/read/405800428/Dos-Direitos-Humanos-das-Mulheres-a-Efetividade-da-Lei-Maria-da-Penha#>>. Acesso em 20 abr. 2024.

ESTÉS, Clarissa Pinkola. **Mulheres que correm com os lobos: mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2018.

GONÇALVES, Tamara., **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187825/>>. Acesso em 20 abr. 2024.

HERMANN, Leda Maria., **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2007.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência Contra a Mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>>. Acesso em 20 abr. 2024.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas: Millenium Editora, 2009.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a Mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2009.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de, et al. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher**. J. Hum. Growth Dev. São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139 – 146, 2016. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 12 mai. 2023.

MELLO, Adriana, PAIVA, Livia. **Lei Maria da Penha na Prática**. Ed. 2022. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MOURA, Geórgia Andréa Rego; FREITAS, Juliana Araújo; COELHO, Maria do Socorro Rodrigues. Ciclo da violência doméstica contra a mulher: reflexões jurídicas a partir da lei maria da penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidade, Ciência e Educação**. São Paulo, v.9, n. 11, p. 974 - 984. 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12374/5772>>. Acesso em: 14 mai. 2024.

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Revista Brasil Crescimento Desenvolvimento Humano**. São Paulo. v. 17, n. 1. p. 39-51. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19813/21884>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>>. Acesso em: 01 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>>. Acesso em: 01 out. 2023.

PENHA, Maria. **Sobrevivi... posso contar**. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

PEREIRA, Daniely Cristina de Souza, et. al. Análise funcional da permanência das mulheres nos relacionamentos abusivos: um estudo prático. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**. Paraná. v. XX, n. 2, p. 9-25. Disponível em: <<https://rbtcc.com.br/RBTCC/article/view/1026/588>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais – Pesquisa e intervenção clínica**. São Paulo: Summus, 2011.

PIOVESAN, Flávia., **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTO, Magde; BUCHER-MALUSCHKE, Julia. S. N. F. **Permanência de Mulheres em Situações de Violência**. São Paulo: Scielo, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/ydHLwC8gcd9967nt7WzPZ6g/?lang=pt>>. Acesso em: 20 out. 2023.

PRIORE, Mary Del., **Sobreviventes e guerreiras: Uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 2000**. São Paulo: Planeta, 2020. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/475649491/Sobreviventes-e-guerreiras-Uma-breve-historia-da-mulher-no-brasil-de-1500-a-2000#>>. Acesso em 20 abr. 2024.

PRIORE, Mary Del. **História das Mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-abrigo: no enfrentamento da violência de gênero**. São Paulo: Veras, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Marcia. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador:

EDUFBA, 2016. ISBN: 978-85-232-2016-7. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523220167>. Acesso em 13 jun. 2024.

SASSI, Ana Paula Z. **Síndrome de Estocolmo e Violência Doméstica contra a Mulher: restrição de liberdade psicológica**. Maringá: Viseu, 2021. Disponível em <<https://pt.scribd.com/read/519457155/Sindrome-de-Estocolmo-e-violencia-domestica-contra-a-mulher-restricao-a-liberdade-psicologica#>>. Acesso em 12 mai. 2024.

SCISLOVSK, Alessandra Fátima Machado., ABREU, Ana Claudia Silva., **Contribuição da dependência econômica e afetiva da mulher para a sua manutenção no ciclo da violência**. Trabalho de conclusão de curso – Campo real, curso de direito. Guarapuava. Paraná. 30 p. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/420>>. Acesso em: 24 mai. 2024

SEIXAS, Maria Rita., DIAS, Maria. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. 1. ed. São Paulo: Editora Roca Ltda, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>> . Acesso em 20 abr. 2024.

SOALHEIRO GRADE, Maíra, GUIZZO, Antônio Rediver. Mulher, pobreza e violência – a face perversa da desigualdade de gênero. **Sociedade em Debate**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 42-54, 2019. Disponível em: <<https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/2025>>. Acesso em: 20 out. 2023.

SOUSA, Rita de Cássia Barbosa; CUNHA, Tania Rocha Andrade. **Violência doméstica contra a mulher: o retorno à delegacia para a desistência da representação criminal e a permanência no relacionamento conjugal**. In: XI Colóquio do museu pedagógico. Anais. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229294363.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

TELES, Maria Amélia e Melo. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher/>>. Acesso em: 13 jun. 2024.

WOLF, Naomi. O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. 15. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.